



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 14 de setembro de 2023

nº 2917 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 21

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 30

>>Portarias

Pág. 34

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias

Pág. 34

>>Avisos

Pág. 34

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 36



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02340/23-TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no pregão nº. 224/2023/SUPEL/RO, Processo Administrativo nº. 0009.131194/2020-66.  
**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.  
**RESPONSÁVEIS:** Eder André Fernandes Dias – CPF nº. \*\*\*.198.249-\*\*. Israel Evangelista da Silva – CPF nº. \*\*\*.198.249-\*\*. Graziela Genoveva Ketes – CPF nº. \*\*\*.414.762-\*\*. Eliane Aparecida Adão Basílio – CPF nº. \*\*\*.634.552-\*\*. **INTERESSADO:** Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda. – CNPJ. nº. 18.009.871/0001-31.  
**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE TUTELA. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº. 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de Preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Diretor Geral do DER/RO, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, a Pregoeira, e a Controladora Interna do DER/RO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

#### DM 0114/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas de documento intitulado de “**representação de ilegalidade em edital com pedido liminar**”<sup>[1]</sup> e seus anexos, apresentado pela empresa Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda., CNPJ nº. 18.009.871/0001-31, versando sobre “possível restrição à competição de interessados no Pregão Eletrônico nº. 224/2023, em face da falta de clareza do objeto licitado, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para contratação de sistema de autogestão de frota para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos leves e pesados (processo administrativo nº. 009.131194/2020-66) ”.

2. Os argumentos constantes na denúncia (ID. nº. 1448624 - Doc. 04816/23/TCE-RO) foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID 1456278 – fls. 0387/0404):

(...)

#### 3. DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 224/2023, que possui como objeto Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos leves e pesados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético físico com senha visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, entre outros pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos neste documento para atender as necessidades do DER-RO.

A abertura da sessão estava prevista para o dia 04/07/2023. Ao se analisar o edital e identificar seu desacordo com a legislação que rege o certame, bem como a inconsistência de suas previsões, **a Representante apresentou impugnação ao edital, com a finalidade de apontar a obscuridade acerca do objeto a ser licitado.** (Destacamos)

A peça impugnatória registrou que **o Edital não indicava o sistema tecnológico integrado que viabilizará o pagamento dos serviços executados e do fornecimento de peças e acessórios.** Acrescentou, ademais, que o instrumento convocatório precisava **prever se o serviço será realizado por meio de cartão magnético, token ou alguma outra tecnologia,** isto porque a referida previsão pode limitar a participação de empresas que por vezes podem não dispor da tecnologia necessária. (Destacamos)

Ao analisar a impugnação, o órgão licitante se limitou a esclarecer o seguinte:

(IMAGENS ANEXAS AO ID 1448624, pág. 06)

Aqui, algumas situações precisam de destaque:

1. Apesar da Representante ter ofertado uma impugnação, a resposta veio através de esclarecimento que, por óbvio, são dois institutos distintos. Assim, a Representada, ao invés de manifestar o acolhimento ou desacolhimento da impugnação, apenas apontou um item do edital que supostamente sana o vício apontado;

2. O “esclarecimento” está completamente desalinhado do que foi impugnado. O trecho extraído da impugnação leva a crer que a impugnante tinha dúvidas apenas quanto a forma de pagamento, porém, na verdade a Representante indicou em sua peça impugnatória que o edital não previa a tecnologia a ser utilizada na operacionalização dos serviços, inclusive (e não somente) quanto ao pagamento.

3. Apesar de tentar desvirtuar o objetivo da impugnação ofertada, **o órgão licitante atendeu ao pleito e alterou o edital**, fazendo nele constar que a operacionalização dos serviços seria através de cartão magnético físico com senha.

4. Conforme será mencionado abaixo, foram protocoladas diversas impugnações e pedidos de esclarecimentos e, para respondê-los, **a Administração se limitou a publicar um adendo sem, contudo, publicar o edital consolidado com as alterações, o que fere a publicidade e prejudica a compreensão das novas cláusulas editalícias**. (Destacamos)

Acrescenta-se a isto o fato de que o edital acrescentou que tecnologia a ser utilizada na execução dos serviços é o cartão magnético físico com senha, mas, **nas respostas dos esclarecimentos deixa dúvida quanto a esta exigência, o que torna obscura a contratação e evidencia a falta de isonomia entre as licitantes** que ofertarão valores diversos, de acordo com a tecnologia de cada uma, além de não ser possível prever se o sistema atenderá a Administração pública, mormente quando da execução do contrato. Vejamos alguns exemplos dessas impugnações/esclarecimentos que possuem o mesmo padrão de resposta: (Destacamos)

(IMAGEM ANEXA AO ID 1448624, pág. 08)

Diante tal flexibilização, um dos licitantes realizou o seguinte questionamento:

(IMAGEM ANEXA AO ID 1448624, pág. 09)

Ora, o cartão magnético físico com senha é exigência de participação ou não?

A regra precisa ser uniforme e clara, sob pena de as propostas não serem ofertadas de forma isonômica. Outrossim, a exigência interfere em outros tantos pontos editalícios que, se a licitante vencedora não dispuser do cartão magnético físico com senha irá configurar descumprimento contratual.

Além deste vício, o termo de referência traz o seguinte:

3.1.2.7.1.1. Aplicação Web – sendo disponibilizado sistema de informática projetado para utilização através de um navegador, na internet (aplicação de software que utiliza a web, através de um browser, como ambiente de execução).

Trata-se de um conjunto de programas a ser executado em um servidor de HTTP (Web Host), para simplificar a atualização e manutenção mantendo o código-fonte em um mesmo local, de onde ele é acessado pelos diferentes usuários (contratada, contratante e credenciadas), permitindo a atualização e sinergia em tempo real.

E completa:

3.1.2.7.1.9. Suporte Virtual por inteligência artificial no sistema para auxiliar a gestão operacional.

Inicialmente, quanto a aplicação web, imperioso questionar a opção pelo servidor HTTP e não HTTPS. Enquanto o HTTP é um protocolo que permite a transmissão de dados pela world wide web, o HTTPS é uma versão mais segura dele.

A principal diferença entre eles é que o HTTPS utiliza um certificado SSL/TLS para criptografar as conexões entre os navegadores dos usuários e os servidores das hospedagens de sites.

**A ausência de um estudo técnico preliminar impede que os licitantes tenham acesso às justificativas pelas escolhas do gestor, assim, ante a falta de embasamento técnico mostra-se desarrazoado a opção por um servidor que apresenta menor segurança em detrimento de um mais seguro**, ainda mais por se tratar de prestação de serviço público que envolve múltiplos terceiros (rede credenciada) e que pode expor o órgão a possíveis fraudes virtuais. (Destacamos)

Outro ponto que merece destaque é o fato do **item 3.1.2.7.1.9. não especificar o suporte virtual necessário para auxiliar a gestão operacional, sendo sobremaneira genérico e impossibilitando que o licitante desenvolva uma estratégia de prestação de serviço** e, conseqüentemente, uma proposta que corresponda às expectativas do órgão. (Destacamos)

Os diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações culminaram na edição de um adendo e na remarcação da sessão pública - inicialmente designada para 04/07/2023 - para o dia 18/08/2023, conforme documento anexo.

Referida situação reforça a fragilidade do instrumento convocatório, que merece especial atenção dos órgãos de controle, a fim de que não enseje posterior dano ao erário.

Estes são os fatos necessários à esta representação.

4. DAS RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO: QUARTEIRIZAÇÃO – DA OBSCURIDADE QUANTO A EXECUÇÃO CONTRATUAL – DÚVIDA QUANTO A TECNOLOGIA UTILIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CARTÃO MAGNÉTICO – OBRIGATÓRIO – FLEXIBILIDADE

A falta de previsão adequada para a implementação de tecnologias necessárias pode resultar na contratação de uma empresa que não atenda às demandas e requisitos específicos. Isso não apenas desperdiça recursos financeiros, mas também consome um tempo valioso da administração pública, que precisa dedicar esforços adicionais na avaliação e análise de propostas inadequadas.

**Ao que tange os pagamentos realizados pela contratada à rede credenciada, o edital faz menção, apenas, quanto ao prazo de pagamento**, conforme previsto na cláusula 17.35, vejamos: (Destacamos)

A Contratada se responsabiliza pelo fiel e pontual pagamento à rede credenciada, em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento do DER-RO, pelos serviços prestados e fornecimento de peças e acessórios originais aos veículos pertencentes à sua frota oficial.

Ocorre que, **não prever uma tecnologia capaz de fiscalizar as contratações e os pagamentos pode oferecer riscos imensuráveis à administração pública, na medida em que o órgão não disporá de instrumentos efetivos de controle.** (Destacamos)

OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS ESTÃO NA LEI – NÃO POSSUIR NO EDITAL NÃO SIGNIFICA QUE NÃO EXISTIRÃO

Outrossim, a tecnologia a ser utilizada impacta sobremaneira na proposta ofertada pelos licitantes e impede, inclusive, a análise de eventual sobrepreço ou inexecutabilidade. Não indicar claramente como se dará a execução dos serviços fere a isonomia, pois a contratada deverá se responsabilizar pelo custeio de toda e qualquer despesa inerente à perfeita execução do Contrato, assim, cada proposta

será construída com base em uma tecnologia e, conseqüentemente, com uma base de cálculo diversa.

Para ilustrar o alegado, demonstramos abaixo o custo operacional de implementação de tecnologias distintas, utilizando, para tanto, valores usuais do mercado:

(TABELA ANEXA AO ID 1448624, pág. 09)

Impera asseverar que os valores supramencionados correspondem a prática mercadológica atual e foram extraídos em website da loja virtual RFID, através dos links: < <https://www.lojarfid.com.br/900-mhz-uhf/etiqueta-rfid-uhf-915-mhz-hcs-linear-nice-cr5a-100-unidades>>; < <https://www.lojarfid.com.br/125-khz-1f/cartao-de-proximidade-iso-rfid-125-khz-linear-hcs-nice-100-unidades>>, acesso em: 13.06.2023, 15h50min, conforme prints colacionados abaixo:

(IMAGENS ANEXAS AO ID 1448624, págs. 12-13)

Quanto ao custo de instalação, utilizou-se um valor médio de mercado, considerado razoável para a presente situação.

A falta de clareza do edital se estende para outros aspectos. A alteração do edital, sem sua consolidação tumultua o certame, (VER §4º, ART. 21 – A LEI EXIGE DIVULGAÇÃO NA MESMA FORMA DO ORIGINAL, OU SEJA, EXTRATO, NO CASO, ADENDO SUPER) ante a dificuldade em encontrar alterações e entendê-las. Ademais, o que consideramos mais grave é o fato de o objeto estabelecer que a operacionalização se dará através de cartão magnético físico, com chip e os esclarecimentos serem veementes ao assegurar uma possível flexibilização que permitiria o uso de outras tecnologias que não o cartão. (Destacamos)

Acrescenta-se a isto o fato de a Administração optar por um servidor que oferece segurança inferior, sem justificar a escolha, o que reforça a falta de clareza, transparência e publicidade do certame em comento em verdadeiro afronte ao art. 3º, da Lei 8.666/93. (Destacamos)

Por fim, da leitura do edital constata-se que a planilha 3, constante na página 59 possui campos ilegíveis que impedem o conhecimento de todos os termos do edital, conforme reproduzido abaixo: (Destacamos)

(TABELA ANEXA AO ID 1448624, pág. 14)

Cumpramos ressaltar que a SUPEL já foi julgada por esta corte em virtude da falta de transparência, vejamos:

[...] quanto à forma de realização da licitação ou representação perante esta Corte o que seria de esperar de qualquer licitante que se sentisse prejudicado, entende-se que as faltas de clareza, em conjunto com a realização da licitação na forma presencial, sem a respectiva justificativa, podem, em tese, ter restringido a competitividade do certame, ensejando violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 13 da Lei n. 12.462/2011. 88.

Assim, verifica-se a necessidade de determinar à SUPEL que, nos próximos editais, assim como em suas publicações, registre de maneira explícita a forma de RDC, se eletrônico ou presencial, trazendo as justificativas pela escolha da forma presencial, observando o disposto nos art. 13 da Lei n. 12.462/11 e art. 24 do Decreto Estadual/RO n. 18.251/13."

(Grifos nossos) Processo nº 00880/21-TCE/RO [e].20/07/2021.

Outro julgado deste TCE, de relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, datado de 05/09/2022, também reconhece que a falta de clareza do instrumento convocatório pode gerar subjetividade e ensejar dano ao erário:

[...] 27. Assim, em uma análise, meramente não exauriente, comparativa e perfunctória do Edital de Tomada de Preços n. 002/2022, típica dessa quadra processual, e de seu respectivo Projeto Básico e Contrato n. 037/2022, constato verossimilhança nas razões expostas na Representação ofertada, acerca da existência de divergência e falta de clareza, que podem gerar subjetividade na apreciação da qualificação econômico financeira dos licitantes, com potencial para materializar dano ao erário. (Grifos nossos)

Representação nº 1.827/2022-TCE-RO. 05/09/2022. Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste-RO

A jurisprudência do TCU reitera a necessidade de que o edital seja claro quanto às suas informações:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA DA CODEVASF PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IRRIGAÇÃO EM PEDRA BRANCA/BA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. FALTA DE CLAREZA NO EDITAL CAUSOU A INVALIDAÇÃO DE VÁRIAS PROPOSTAS. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E MODIFICAÇÕES EM FUTURAS LICITAÇÕES. O princípio da publicidade implica não só a ampla divulgação dos atos da Administração, mas também sua comunicação com clareza a todos os interessados (Grifos nossos) TCU 01284420087, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2009.

Portanto, é crucial que a previsão e o planejamento adequados sejam realizados para garantir que a empresa escolhida atenda às necessidades da administração pública, evitando desperdícios de recursos e otimizando a implementação das tecnologias requeridas, bem como, traga previsões exatas para as empresas licitantes.

## 5. DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A concessão de medida liminar é medida que se impõe, vez que a sessão pública está marcada para o dia 18/08/2023 (sexta-feira). A concessão de tal medida está prevista no art. 78-D, caput, e inciso I, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

Forçoso reconhecer que a Representante está sendo prejudicada em seu direito de se manter no certame. Nesta exata medida, a própria Administração Pública restará prejudicada por não ter sido classificada a proposta mais vantajosa, assim, presenciará a ineficiência na utilização dos recursos públicos.

Mostra-se plenamente presente os requisitos ensejadores para concessão da medida cautelar por meio da suspensão do certame, o **fumus boni iuris está evidenciado, na medida em que a conduta do Sr. pregoeiro é visivelmente prejudicial ao erário, por deliberadamente prejudicar os cofres públicos na busca da proposta mais vantajosa.** (Destacamos)

Já o segundo requisito trazido pelo artigo supratranscrito é **o periculum in mora caracteriza-se pela contumaz eminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora,** lembrando que **já há classificação de uma proposta que é extremamente desvantajosa e caso ocorra a contratação deste proponente, o dano será grave e irreparável.** (Destacamos)

Desta maneira, até a efetiva apuração das irregularidades aqui denunciada, é necessário a concessão de liminar para a suspensão do certame, sob risco de dano irreparável aos cofres públicos e à Representante.

Presentes os requisitos ensejadores e sendo a suspensão medida prevista pela norma que rege este egrégio Tribunal, a suspensão do Pregão objeto desta representação é conduta necessária para impedir um resultado danoso irremediável ao direito da representante e ao erário municipal.

Importa acrescentar que, caso não seja possível impedir a realização da sessão pública designada para o dia 18/08/2023, que **a licitação seja imediatamente suspensa e, ao final, revogada,** a fim de que os termos do edital sejam adequados ao exigido pela legislação vigente. (Destacamos)

(...)

3. Diante dessa “Representação”, os representantes legais da empresa, Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda., CNPJ nº. 18.009.871/0001-31, requereram o seguinte:

## 6. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta REPRESENTAÇÃO, requer como medida que se atenta aos interesses da Administração Pública:

a) Receba a matéria desta representação com **suspensão liminar do procedimento licitatório** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023, de preferência antes da sessão pública e não sendo possível, na fase em que se encontre, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais; (Destacamos)

b) Seja **JULGADA PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, **determinando que a Representada corrija o edital** no sentido de **indicar** qual a tecnologia utilizada na execução dos serviços contratados, justificar a escolha do servidor HTTP, **indicar** o suporte virtual por inteligência artificial a ser utilizado na gestão operacional e **republique** a tabela 3 que possui campos ilegíveis.

Destarte, requer a imediata suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023 e como direta obediência ao princípio da legalidade e a procedência dos pedidos aviados.

4. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º **12**, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

5. Em face dos fatos noticiados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID. nº. 1456278 – fls. 0387/0404), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**, com expedição de comunicado aos srs. Éder André Fernandes Dias - Diretor Geral do DER/RO, Israel Evangelista da Silva - Superintendente Estadual de Compras e Licitações - Graziela Genoveva Ketes - Pregoeira, e Eliane Aparecida Adão Basílio - Controladora Interna do DER/RO, dando ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, *transcrevo*;

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

2. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 64 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a **desnecessidade** de seleção da matéria para a **realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (sic)

3. No caso em exame, a pontuação da Matriz GUT foi impactada em face de que os fatos narrados pelo notificante, a priori, não se constituem em ilegalidades e não afetam negativamente a competição do certame que teve ampla participação de interessados, resultando numa economia na ordem de 13,05% do valor estimado, cf. relatado em seguida. (sic)

26. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

27. A análise preliminar realizada por esta Corte, para efeito de seletividade, tem em vista a identificação ou não de indícios de plausibilidade nas acusações formuladas pela reclamante.

28. Para isso, considerou-se como principais as acusações em que a reclamante se baseou para peticionar a suspensão da licitação (item 6, “a” e “b”, doc. 04816/23), quais sejam:

**a) ausência de justificativa técnica para a escolha de servidor HTTP; b) ausência de indicação do suporte virtual por inteligência artificial a ser utilizado na gestão operacional; c) ilegitimidade da tabela 3, item 13.2 do Termo de Referência.**

29. De início, informa-se que o edital sofreu diversas modificações, desde a sua primeira publicação, até chegar na versão atual, cf. pode-se constatar no ID=1454421.

30. No dia 04/8/2023, o PE n. 224/2023 foi suspenso, sine die, pela Pregoeira da Supel/RO, Senhora Graziela Genoveva Ketes (Aviso de Suspensão, ID 1450220), com o fito de produzir respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações.

31. Em consulta ao portal ComprasNet, verificou-se que a licitação foi retomada, que houve a disputa por lances, a habilitação e a apresentação de propostas reajustadas pelas empresas (ID 1450296), figurando como primeira colocada a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., que ofertou preço de R\$ 44.698.158,28 pelo objeto (ID 1450227), o que, em princípio, gerou uma suposta economia de 13,05% em relação ao preço inicialmente estimado.

32. De acordo com o comunicado de irregularidades, a autora asseverou que os itens 3.1.2.7.1.1 e 3.1.2.7.1.9 do edital3 não estão suportados por estudo técnico preliminar no qual a Administração justificasse a escolha do tipo de servidor pelo qual os dados circularão, se HTTP ou HTTPS, o que exporia o órgão a possíveis riscos virtuais, além da descrição genérica do tipo de suporte virtual, o que impossibilitaria ao licitante interessado o desenvolvimento de uma estratégia de prestação de serviços (págs. 10-11, doc. 04987/23). (sic)

33. Verifica-se que, de fato, não há, nos documentos disponibilizados no portal da transparência da Supel/RO, um estudo técnico preliminar específico para justificar a escolha da tecnologia HTTP ou HTTPS, entretanto, essa escolha faz parte da discricionariedade administrativa e o fato de a Administração ter elegido um em detrimento do outro, em princípio, não compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame.

34. Ao demais, a reclamante não deixa claro, mediante argumentos técnicos, quais seriam os prejuízos para a competição, se houver, decorrentes da escolha feita pela Administração.

35. Na sequência, asseverou o notificante que a resposta à impugnação que interpôs contra os termos do ato convocatório ocorreu por meio de “esclarecimento” que, por óbvio, não é o instituto adequado (p. 6, doc. 04987/23).

36. Porém, há que se considerar que a forma utilizada para responder a impugnação apresentada pelo notificante, o qual entende que existe diferença entre uma resposta produzida em face da impugnação de um item do edital e de um pedido de esclarecimento, não tem modelo previsto em lei.

37. Apesar disso, ambos os institutos (impugnação e pedido de esclarecimento) são diferentes. Os pedidos de esclarecimentos possuem regras diversas das impugnações do edital e, em alguns casos, até prazos diferentes para serem respondidos, entretantes, suas respostas não possuem forma prescrita em lei, razão pela qual, eventual divergência na forma da produção das respostas não se configuram em ilegalidade e não ferem o direito do interessado que, em qualquer caso, obterá sua resposta da Administração. (sic)

38. Narra o notificante haver impugnado o edital (ID 1448624), em face da existência de obscuridade acerca do objeto em disputa (págs. 5-6), haja vista que o edital não indicava o sistema tecnológico integrado que viabilizaria o pagamento dos serviços executados, sendo necessário, na sua ótica, que o edital previsse se o serviço será realizado por meio de cartão magnético, token ou alguma outra tecnologia (p. 6).

39. Assevera que o órgão licitante atendeu ao pleito e alterou o edital, fazendo nele constar que “[...] a operacionalização dos serviços será através de cartão magnético físico com senha” (p. 7, ID=1448624), entretantes, assevera que na resposta aos esclarecimentos, a Supel/RO deixou dúvidas quanto a essa condição.

40. Verifica-se que a possível dúvida alegada pelo notificante encontra-se registrada no adendo modificador n. 02 (ID 1448283, p. 3). Essa dúvida foi manifestada pela empresa n. 1, em duas perguntas, nas quais, depois de narrar um enredo, concluiu: “Estamos corretos?”.

41. Na narrativa da empresa que formulou o pedido de esclarecimento, ela informou a Supel que não trabalha com “[...] o fornecimento de qualquer cartão ou outro instrumento perfurado” e que isso não a impede de fornecer para a Administração. (sic)

42. Na resposta formulada pela Supel, ela justificou a necessidade do sistema, que o cartão servirá para abrir e finalizar a ordem de serviço e que poderá ser aceito qualquer método de cartão virtual com utilização de senha.

43. Analisando em conjunto, ambas as perguntas e respostas, não apenas isoladamente, é possível entender a resposta da Supel/RO no sentido de que qualquer método será aceito, desde que utilize cartão virtual com senha seria aceito, razão pela qual, não vislumbramos falta de clareza na resposta, sendo a regra comum a todos os licitantes.

44. Assim, não há que se falar em restrição à competitividade, haja vista existir, apenas uma regra para o fornecimento dos serviços, comum a todos os licitantes, qual seja, qualquer licitante interessado deverá possuir algum método que utilize cartão virtual com senha.

45. O notificante narra que “a alteração do edital sem sua consolidação tumultua o certame”, entretantes, segundo a lei (art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666 de 23 de junho de 1.993), toda alteração do edital deve ser publicada na mesma forma que se deu a publicação do texto original, ou seja, por meio de extrato, no qual constará indicado o local onde se obterá a íntegra das informações, razão pela qual entende-se que não há ilegalidade na correção de edital mediante a publicação de adendos modificadores, sem publicar a íntegra do edital, bem como, não vislumbramos comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo do certame.

46. O notificante apresentou, no tópico 4 da exordial, informações complementares, argumentando que a “planilha 3”, possui campos ilegíveis, o que impediria o conhecimento de todos os termos do edital (ID 1448624, págs. 10-14).

47. Ocorre que a planilha, ou melhor, as planilhas que seguem à Tabela “3” no Termo de Referência, cf. págs. 320/324 do ID=1454421, tratam de simples demonstrativos dos veículos e equipamento adquiridos pelo DER/RO entre os exercícios de 2019/2022.

48. O fato de haver uma falha que impede a leitura dos números de tombamento desses bens, cf. recorte colacionado à pág. 16, D=1448624, não parece ter o poder de afetar a formulação das propostas comerciais ou prejudicar a competição.

49. Há que se considerar que a planilha questionada pelo notificante não faz parte dos insumos para elaboração da proposta de preços, dela não consta a parte final de algumas palavras, o que poderia ter sido esclarecido ou impugnado por qualquer dos licitantes, o que não ocorreu no caso em exame, indicando que, possivelmente, as informações faltantes eram inteligíveis ou irrelevantes para a formulação das propostas.

50. Ademais, o argumento do notificante tem algum valor em tese, quando são avaliadas hipóteses, no caso em exame, é possível fazer uma análise fática, haja vista que a disputa foi finalizada, neste momento, é possível vislumbrar que a suposta restrição em face de uma falha nas planilhas anexas à Tabela 3, não foi questionada, de fato, por nenhum licitante e, não impediu a apresentação das propostas no pleito, de modo que, a cogitada ilegalidade no mundo das ideias não se consumou no mundo real, logo, não vemos como restritiva pequena falha na impressão das planilhas, como alegado.

51. Por fim, há que se ressaltar que, segundo o disposto no art. 109, incisos II e III da Lei Federal n. 8.666 de 23 de junho de 2.023, a reclamante possuía à sua disposição os recursos de representação e reconsideração, não manejados. (sic)

52. Não é incomum o aporte, nesta Corte, de notificação de irregularidades que retratam, na verdade, a irrisignação de licitante inabilitado em procedimento licitatório, ou acerca de dúvidas que deveriam ter sido saneadas mediante a formulação de pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital, em busca de uma possível revisão por esta Corte.

53. As Cortes de Contas não se omitem em cumprir a jurisdição e apreciar atos ilegais dos quais tenha conhecimento ou lhe sejam notificados, entretantes, os recursos disponíveis são finitos e, por consequência, essas comunicações de irregularidade passam por um procedimento seletivo, no qual são aferidos a

relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade e, esses aspectos devem ser afetados negativamente quando se verifica que o interessado não buscou esgotar os meios legais, junto ao órgão promotor da licitação, para solução dos conflitos decorrentes da disputa.

54. O TCU, mediante o **Acórdão n. 572/2022-TCU-Plenário** (processo n. 000.340/2022-7), vem se manifestando no sentido de que, em prestígio ao princípio da eficiência, os demandantes, busquem esgotar as vias recursais administrativas, de primeira e segunda linha de defesa, antes de socorrerem-se às Cortes de Contas, in verbis:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(...)

c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, **deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa**, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

55. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação das autoridades responsáveis, da pregoeira e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que será proposto no presente caso. (sic)

56. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

65. Portanto, não se considera estarem presentes os pressupostos para concessão da tutela requerida.

66. Acrescenta-se que, em consulta ao SEI/RO, proc. 009.131194/2020-66, verificou-se que o processo encontra-se suspenso, para a realização da prova de conceito, que ocorrerá entre 01 a 08/09/2023.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sobre a cognição da tutela antecipatória de urgência requerida, o art. 3º-A, da Lei Complementar nº. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

9. Entretanto, restou **prejudicada**, por perda do objeto, a **análise** do pedido de **tutela antecipatória de urgência**, em virtude de que a demanda **não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade**, que tem como objetivo priorizar as ações de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE (ID. nº. 1456278 – fls. 0387/0404), por consequência, também a atuação deste Tribunal.

10. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE – ID. nº. 1456278 – fls. 0387/0404, para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**, com expedição de comunicado aos srs. Éder André Fernandes Dias - Diretor Geral do DER/RO, Israel Evangelista da Silva - Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Graziela Genoveva Ketes - Pregoeira, e Eliane Aparecida Adão Basílio - Controladora Interna do DER/RO, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes, dando ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, *transcrevo*;

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação e ausentes, também, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória solicitada por **Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda., CNPJ n. 18.009.871/0001-31**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

a) **negar** o pedido de suspensão cautelar do certame, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório;

b) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados

norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) **a expedição de comunicado** aos srs. Éder André Fernandes Dias – CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor Geral do DER/RO, Israel Evangelista da Silva - CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Graziela Genoveva Ketes – CPF n. \*\*\*.414.762-\*\* - Pregoeira e Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF n. \*\*\*.634.552-\*\*, Controladora Interna do DER/RO, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes;

a) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas

(...)

11. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO,

estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do

Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e

a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção

razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

12. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a notícia **não** alcançou os 48[3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu **2 pontos**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

13. Isto é, restou, a demanda, com **46,0** (quarenta e seis) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

14. Assim, considerando que a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019:

15. Cabe registrar, que o controle apurou que a reclamante possuía à sua disposição os recursos disponíveis de i) Representação, ii) Reconsideração -, **não manejados** - conforme prescreve o art. 109, incisos I e III da Lei Federal 8666, que dispõe sobre os recursos cabíveis em sede de licitações e contratos administrativos.

16. Ressalta-se que, as comunicações de irregularidades trazidas a esta Corte de Contas, passam por um procedimento seletivo, no qual são aferidos a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade e, esses aspectos devem ser afetados negativamente quando se verifica que o interessado não buscou esgotar os meios legais, junto ao órgão promotor da licitação, para solução dos conflitos decorrentes da disputa.

17. Urge consignar, que em caso similar com a temática em debate nestes autos, o Tribunal de Contas da União - TCU, vem se manifestando no sentido de que, em prestígio ao princípio da eficiência, os demandantes devem buscar esgotar as vias recursais administrativas, de primeira e segunda linha de defesa, antes de socorrerem-se às Cortes de Contas. A exemplo o Acórdão nº. 572/2022-TCU-Plenário, exarados nos autos nº. 000.340/2022-7) *in verbis*:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(...)

c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

18. Apesar disso, e como já destacado anteriormente, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

19. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do DER/RO, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

20. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

21. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[5], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Diretor Geral do DER/RO, Éder André Fernandes Dias – CPF. nº. \*\*\*.198.249-\*\*, e a Controladora Interna do DER/RO, Eliane Aparecida Adão Basílio – CPF. nº \*\*\*.634.552-\*\*, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do DER/RO, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no cabeçalho, Éder André Fernandes Dias – CPF nº. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor Geral do DER/RO, Israel Evangelista da Silva - CPF nº. \*\*\*.198.249-\*\*, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Graziela Genoveva Ketes – CPF nº. \*\*\*.414.762-\*\* - Pregoeira, e Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF nº. \*\*\*.634.552-\*\*, Controladora Interna do DER/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que tomem ciência do inteiro teor deste decisum e adotem as medidas cabíveis, conforme prescreve o art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40[6] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa representante, Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda., CNPJ nº. 18.009.871/0001-31, na pessoa do seu Diretor, Roger Corrêa da Silva, CPF. nº. \*\*\*.147.711-\*\*, e de sua Advogada, Ana Claudia Salgado de Macedo – OAB/MT 14511 acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

a) na de Contas anual do DER/RO afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e análise da prestação

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Doc. nº. 04816/23 – ID 1448624.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02082/23-TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 28/2023/SUPEL/RO.  
**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.  
**RESPONSÁVEIS:** Eder André Fernandes Dias – CPF. nº. \*\*\*.198.249-\*\*. Eliane Aparecida Adão Basílio – CPF n. \*\*\*.634.552-\*\*. Ronaldo Alves dos Santos – CPF. nº. \*\*\*.841.862-\*\*.  
**INTERESSADO:** Estrutura Comércio e Transportes de Asfalto Ltda. CNPJ nº. 35.617.510/0001-97.  
**ADVOGADO:** Ney Bastos Soares Júnior – OAB/AM 4336.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas

Dependem da demonstração dos requisitos de seletividade,

nos termos da Resolução nº. 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação aos responsáveis e ao Controle Interno do DER/RO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

### DM 0104/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas de um documento intitulado como “**Representação**” dividido em duas partes (ID. 1427196[1] e ID. 1427198), apresentado pela empresa Estrutura Comércio e Transportes de Asfalto Ltda. CNPJ nº. 35.617.510/0001-97, versando sobre suposta irregularidade na condução do **Pregão Eletrônico nº. 28/2023/SUPEL/RO**, Processo Administrativo nº. 0009.079706/2022-38, aberto para registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais

asfálticos para execução de serviços de CBUQ em rodovias estaduais de Rondônia.

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º[2], da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

3. Os argumentos constantes na comunicação da suposta irregularidade (ID. 1427196 e ID. 1427198) como indicado pelo Corpo Técnico desta Corte no Relatório de Seletividade (ID. 1442119) reportam, em síntese, uma listagem de supostos vícios insanáveis na Planilha de Composição de Preços apresentada pela licitante CBAA-ASFALTOS Ltda. CNPJ nº. 05.099.585/0004-05.

4. Em face dos fatos noticiados, a Unidade Técnica em exame sumário de seletividade (ID. 1442119), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **conclui pelo arquivamento do processo**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**:

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 71 no índice RROMa e a pontuação de 6 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

28. A **matriz GUT foi impactada pelo fato de que as acusações não se mostram plausíveis**, cf. será relatado adiante.

(...)

43. Assim, em virtude da pontuação obtida na avaliação **matriz GUT**, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor do DER e ao controle interno do órgão, para conhecimento, averiguações e adoção de medidas administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cf. exposto na Conclusão deste Relatório.

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Considerando a elevada pontuação atingida pela matriz RROMA, é importante discorrer sobre os critérios de aplicação da matriz GUT utilizados pela equipe técnica com base na Portaria nº. 466/2019/TCE-RO. O aspecto de gravidade encontra pontuação justificada quando se analisa o item "população do ente atingida", quanto aos demais itens deste aspecto, a equipe instrutiva narra que, diante dos fatos, a reclamante impetrou recurso analisado pelo pregoeiro, a planilha objeto de discussão passou pelo crivo da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP e, o entendimento da análise do pregoeiro bem como da comissão técnica foi acompanhado pelo Superintendente da Supel.

(...)

35. Em consulta à Ata da Sessão da Licitação, observa-se que a reclamante impetrou recurso de impugnação, devidamente analisado pelo pregoeiro que assim entendeu (ID 1427196; p. 198):

"ASSIM, NÃO ASSISTE razão a recorrente, pois as planilhas de custos servem apenas como uma referência para a elaboração das propostas, devendo a empresa licitante preenchê-la e adequá-la conforme sua realidade. Conforme consta em edital, item 29 - DA REVISÃO E REAJUSTE CONTRATUAL, a referida planilha de composição de custos trata-se tão somente para demonstração da equação inicial do contrato, visando uma possível futura e eventual solicitação de reajuste, repactuação e revisão dos preços dos contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia. Ratifica-se que as proposta e planilha de composição de custos foram enviadas/validadas/atualizadas, sendo alvo de análise tanto pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER quanto por esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, estando dentro do estimado pela administração."

36. Ressalte-se que a planilha passou pelo crivo da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP, que assim concluiu (ID 1427196; p. 198):

Considerando os princípios da legalidade, da isonomia, da igualdade, da impessoalidade, bem como o caráter competitivo do certame, não cabe ao gestor público a fixação da tributação na proposta elaborada pela empresa participante do certame licitatório, sendo o modelo de planilha de custo e formação de preços um referencial, cabendo à empresa licitante a adequação da tributação à qual esteja vinculada.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 0697/2006: (...)

5. Não cabe fixar em editais de licitação as alíquotas do Pis/Finsocial, Cofins e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, haja vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação.

Todavia, destaca-se que recairá sobre a Empresa interessada o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, com a devida responsabilização legal. Vale mencionar, ainda, que a participação de empresas com cargas tributárias distintas (sob regime cumulativo ou não-cumulativo) não representa um prejuízo à competitividade ou isonomia do certame.

Em conclusão, a disposição da análise realizada por esta Comissão, em observância ao Acórdão nº 0697/2006, as Planilhas de Custos das referidas licitantes estão em conformidade, visto que não cabe a Administração fixar as alíquotas de tributação das empresas, podendo ser alteradas de acordo com o regime tributação de cada licitante.

37. No mesmo sentido, foi o entendimento do Superintendente da Supel, Israel Evangelista da Silva, ao ratificar a decisão do pregoeiro (ID 1427196; p. 200).

(...)

8. Considerando que o cenário narrado pelo corpo instrutivo indica que o entendimento técnico aplicado pelas diferentes instâncias revisionais do sistema de controle interno da SUPEL encontra ressonância em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 39/2020 – TCU-Plenário, Min. rel. Ana Arraes; Acórdão 2060/2009 – TCU – Plenário, Min. Rel. Benjamim, Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário Augusto Sherman), resta justificada a pontuação atribuída à matriz GUT no caso em tela.

9. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE – (ID. nº. 1442119), para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, dando ciência a autoridade responsável, ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, bem como ao interessado e Ministério Público de Contas:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se ao Relator o arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópias da documentação ao Diretor-Geral do DER, Eder André Fernandes Dias, CPF \*\*\*.198.249-\*\*, à responsável pelo órgão de Controle Interno do DER, Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF n. \*\*\*.634.552-\*\* bem como ao pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico nº 28/2023/SUPEL/RO, Ronaldo Alves dos Santos, CPF \*\*\*.841.862-\*\*, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas. (...)

10. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a notícia **não** alcançou os 48[3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 6 pontos, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

11. Isto é, restou, a demanda, com **42,0** (quarenta e seis) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

12. Assim, considerando que a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

13. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

14. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Unidade Gestora, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

15. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

16. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[5], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia (DER/RO), Eder André Fernandes Dias – CPF. nº. \*\*\*.198.249-\*\*, e a Controladora Interna do DER/RO, Eliane Aparecida Adão Basílio – CPF n. \*\*\*.634.552-\*\*, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico

junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[6] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa representante, Estrutura Comércio e Transportes de Asfalto Ltda. CNPJ nº. 35.617.510/0001-97, na pessoa do seu representante, Ney Bastos Soares Júnior – OAB/AM 4336, acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Doc. 02082/23

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2260/23 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Izete de Oliveira.  
CPF n. \*\*\* 501.622-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0326/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Izete de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.501.622-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018361, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 713 de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, (ID=1442016), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1451459, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, 31 anos, 1 mês e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1442017) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1449550).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1442019).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Maria Izete de Oliveira**, inscrita no CPF n. \*\*\*.501.622-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018361, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 713 de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 2519/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** Osvaldo Maximiano – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.403.078-\*\*.   
**INSTITUIDORA:** Terezinha Rocha do Nascimento.  
CPF n. \*\*\*.069.718-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0327/2023-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Osvaldo Maximiano – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.403.078-\*\*, beneficiário da instituidora **Terezinha Rocha do Nascimento**, CPF n. \*\*\*.069.718-\*\*, falecida em 14.11.2021, ex ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula 300044348, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 20, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 53, de 21.3.2023 (ID= 1454831), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459427, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 14.11.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1454832), aliado à comprovação da condição de beneficiário do Senhor **Oswaldo Maximiano** (Cônjuge), conforme Certidão de Casamento (ID=1454831).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1454833).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1459427) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o do Ato Concessório de Pensão n. 20, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 53, de 21.3.2023, de pensão vitalícia para o senhor **Oswaldo Maximiano – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.403.078-\*\*, beneficiário da instituidora **Terezinha Rocha do Nascimento**, CPF n. \*\*\*.069.718-\*\*, falecida em 14.11.2021, ex ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula 300044348, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2242/2023  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADA:** Charlene Moreira Pinto das Neves.  
CPF n. \*\*\* 287.032-\*\*.br/>**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.  
CPF n. \*\*\* 628.052-\*\*.br/>**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0329/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Charlene Moreira Pinto das Neves**, CPF n. \*\*\*.287.032.-\*\*, ocupante do cargo de professora, nível II, referência 2, cadastro n. 67795, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 345/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3282, de 10.8.2022 (ID=1440469), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "a", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1451470), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no art. 40, § 1º, inciso III, letra "a", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. A servidora, nascida em 6.5.1967, ingressou no serviço público em 10.2.2010 e contava, na data da edição do ato concessório, com 55 anos de idade e 30 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1440470) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1441483). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1440472).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
  - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Charlene Moreira Pinto das Neves**, CPF n. \*\*\*.287.032.-\*\*, ocupante do cargo de professora, nível II, referência 2, cadastro n. 67795, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 345/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3282, de 10.8.2022 (ID=1440469), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "a", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
  - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
  - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
  - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;
  - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2474/2023 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Balbino Raimundo Lopes.  
CPF n. \*\*\*.572.108-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. E PARITÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0328/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Balbino Raimundo Lopes**, CPF n. \*\*\*.572.108-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300019513, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 668, de 20.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 31.12.2022 (ID=1452900), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459471, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2001 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 35 anos, 10 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1452901) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1454041).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1452901).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 668, de 20.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 31.12.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido ao Senhor **Balbino Raimundo Lopes**, inscrito no CPF n. \*\*\*.572.108-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300019513, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2470/2023 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Odete Vieira dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.860.492-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0330/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Odete Vieira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.860.492-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 207, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID=1452845), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459460, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 34 anos, 1 mês e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1452846) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1454045).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1452848).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 207, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora **Odete Vieira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.860.492-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

**Administração Pública Municipal**

**Município de Monte Negro**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02400/23  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade no Edital de Tomada de Preços nº 05/SUPEL/2023, Processo Administrativo nº 778.4.1.2023 SEMOSP.  
**INTERESSADO:** **Leandro Eugênio da Rocha**  
CPF nº \*\*\*.311.762-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** **Ivair José Fernandes** – Prefeito Municipal  
CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
**Wigna Alves Costa** – Presidente da CPL  
CPF nº \*\*\*.211.752-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0125/2023/GCFCs/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. TOMADA DE PREÇOS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante da irregularidade evidenciada, como, por exemplo, a existência de cláusulas restritivas à competição, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação<sup>[1]</sup> formulada pelo Senhor Leandro Eugenio da Rocha, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 05/2023<sup>[2]</sup>, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro/RO visando a contratação de empresa especializada para execução do projeto de implementação de sinalização de trânsito horizontal e vertical em vias públicas – Convênio nº 7/2022/PGE-DETRAN.

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$1.102.485,24 e a sessão de abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 20.9.2023<sup>[3]</sup>.

3. Em sua peça inicial, o Representante alega, em suma, que o item 5.3, alínea “H”, do Edital restringe a competitividade do certame ao exigir, para fins de qualificação jurídica das licitantes, o Certificado de Regularidade de Obras – CRO, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Setor de Engenharia.

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*

5. Nos termos do Relatório de fls. 88/102 (ID 1463603), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **52** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **48** pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2 Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle. Apesar de reconhecer que o Representante apenas comunicou os fatos e não formulou nenhum pedido, o Corpo Técnico pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita<sup>[4]</sup>:

44. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **o processamento** deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) **seja concedida a tutela** requerida pela unidade técnica com o fito de determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\* e, à Presidenta da CPL de Monte Negro/RO, Senhora Wigna Alves Costa - CPF n. \*\*\*.410.572-\*\* a imediata suspensão, *sine die*, da Tomada de Preços n. 005/SUPEL/2023, até decisão terminativa desta Corte;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pelo Senhor Leandro Eugenio da Rocha, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 05/2023<sup>[5]</sup>, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro/RO visando a contratação de empresa especializada para execução do projeto de implementação de sinalização de trânsito horizontal e vertical em vias públicas – Convênio nº 7/2022/PGE-DETRAN.

7. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

8. O Relatório Técnico narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Técnica, salientando que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial, registrou os seguintes apontamentos com relação à manifestação da Representante, a saber<sup>[6]</sup>:

30. A licitação em voga, Tomada de Preços n. 005/2023, tramita no âmbito da Comissão Permanente de Licitação do município de Monte Negro/RO, razão pela qual temos acesso limitado às informações, sendo que, no portal da transparência do município (ID 1459598), consta informação de que o pleito licitatório se encontra aberto, **com sessão marcada para o dia 20/9/2023** (ID 1459604).

31. A contratação está estimada em R\$1.102.485,24, sendo os recursos, em sua maioria (90,41%3), proveniente dos cofres do Estado de Rondônia, Convênio n. 007/2022/PGE-DETRAN e, o restante, de recursos próprios do município.

32. Da exordial (ID 1451020), foram extraídos os fatos necessários à compreensão da suposta ilegalidade, a qual consiste na **exigência, ilegal**, no item 5.3, “h”, do edital da TP n. 005/SUPEL/2023 (ID 1459624), **de certificado de regularidade de obras – CRO**, a ser emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da prefeitura de Monte Negro/RO. Vejamos, *in verbis*:

#### 5.3 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

h) Certificado de Regularidade de Obras – CRO emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Setor de Engenharia.

33. Perfunctoriamente, sem nos prendermos em posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais, em face de o objeto da presente análise visar a identificação de indícios de ilegalidade, verifica-se que a exigência do item 5.3, “h”, do edital da Tomada de Preços n. 005/SUPEL/2023, da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, **não tem amparo legal e é potencialmente restritiva à participação de interessados no pleito**.

34. A princípio, toda exigência de habilitação deve pautar-se naquelas que, em números *clausulus*, foram determinadas em lei, in casu, o certificado de regularidade de obras **não é documento previsto na Lei Nacional de Licitações**, Lei Federal n. 8.666, de 23 de junho de 2.023 (arts. 28 a 31).

35. O Executivo municipal, extrapolando sua competência constitucional de legislar, criou, mediante o Decreto Municipal n. 3.122, de 29 de maio de 2.023, exigência que se contrapõe à legislação de regência, ou seja, a obrigação da apresentação do certificado de regularidade de obra junto ao município não está prevista na lei de licitações, sendo, portanto, ilegal.

36. Vale ressaltar que o Decreto é o meio normativo *intra muros*, que, em regra, regulamenta dispositivo legal e, no caso em exame, criou exigência habilitatória própria de lei, não podendo gerar efeitos jurídicos válidos.

37. Portanto, a regra editalícia que exige a apresentação, como condição de habilitação (qualificação jurídica), na Tomada de Preços n. 005/SUPEL/2023 (Item 5.3, “h”), de certificado de regularidade de obra – CRO, é ilegal.

38. É pacífico o entendimento de que a exigência de condições para habilitação não previstas na Lei de Licitações restringe a participação de interessados na licitação. Vejamos o acórdão AC2-TC 00746/20 (processo n. 03415/19), *in verbis*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. DESARRAZOÁVEL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DO EDITAL. ANULAÇÃO.

1. As disposições relativas à fase de habilitação contidas em edital de licitação devem observar o disposto na Lei n. 8.666/93, sendo que **a extrapolção ao permissivo legal pode ocasionar restrição à competitividade e ensejar a anulação do instrumento convocatório**.

2. **A imposição de custos a todos os licitantes quando há apenas a expectativa de contratação restringe a participação de possíveis interessados**. (Destacamos)

39. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade e da plausibilidade da ilegalidade dos fatos narrados na exordial, **concluimos pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito**.

9. Pois bem. Depreende-se da manifestação técnica emitida em caráter preliminar que o edital de licitação apresenta regra restritiva à competição, o que pode comprometer a legalidade do procedimento licitatório deflagrado pela administração municipal.

10. De fato, a exigência de apresentação, como condição de habilitação no certame, do Certificado de Regularidade de Obras – CRO, prevista no item 5.3, letra “h”, do Edital, pode implicar na restrição de participação e na inabilitação de competidores, comprometendo a lisura do certame.

11. O Tribunal de Contas da União, recentemente, aprovou o seguinte Acórdão, que considera ilegal a exigência de certificado de regularidade de obras, *verbis*:

Acórdão 8019/2023 – Primeira Câmara do TCU

São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de "certificado de regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.

12. No âmbito deste Tribunal de Contas a matéria também já foi objeto de apreciação, restando assentado o entendimento segundo o qual a exigência de certificado de regularidade de obras restringe a competitividade, como se vê do seguinte Acórdão:

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. TOMADAS DE PREÇOS Nºs 07/CPL/2010, 06/CPL/2012, 07/CPL/2013 e 03/CPL/2014. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2012. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES. AUSÊNCIA DE DANO. COMINAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1 – Exigências, como condições de habilitação, de certidão de quitação da pessoa jurídica e física junto ao CREA; vistoria prévia sem a demonstração de sua imprescindibilidade; atestado de capacidade técnica profissional e operacional sem a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado; Certificado de Regularidade de Serviço de Engenharia ou de Certificado de Regularidade de Obras emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e contrato de prestação de serviços do profissional técnico registrado em Cartório. Tais exigências previstas no instrumento convocatório restringem a competitividade dos certames. 2 – Na Tomada de Preços nº 06/CPL/2012 e na Concorrência Pública nº 02/2012 os recursos, na quase totalidade, eram provenientes de convênios celebrados entre a União e o Município de Cacoal. Dessa feita, a competência para fiscalizar e sindicar a aplicação desses recursos é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. 3 – Irregularidades consumadas 4 – Aplicações de multas 5 – Determinações.

(AC2-TC 00906/17, referente ao Processo nº 04153/15. D2ªC-SPJ 13/09/2017).

13. Assim, com relação ao pedido de tutela inibitória contido no Relatório Técnico de Seletividade para determinar que o jurisdicionado suspenda, no estado em que se encontra, a Tomada de Preços nº 005/SUPEL/2023, deflagrada pelo Executivo Municipal de Monte Negro/RO, **acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico** e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

13.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da existência de possível falha capaz de comprometer a legalidade da pretensão administrativa, caso persista.

13.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a sessão de abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 20.9.2023<sup>[7]</sup>, o que gera a possibilidade de contratação sem a elisão da falha, caso não haja determinação deste Tribunal para que a Administração Municipal suspenda o procedimento licitatório.

14. No entanto, no presente caso, importa esclarecer que a suspensão do edital não impede que o gestor responsável adote eventual providência visando a correção da falha inicialmente detectada, sendo que, caso opte por corrigir o edital, deverá enviar a comprovação respectiva dentro do mesmo prazo para comprovação da suspensão, o que poderá ensejar a revogação da tutela antecipatória.

15. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

**I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contida no Relatório Técnico Preliminar (ID 1463603), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal (CPF nº \*\*\* 527.309-\*\*) e à Senhora Wigna Alves Costa, Presidente da CPL (CPF nº \*\*\* 211.752-\*\*), a ou quem lhes substituam, que, *ad cautelam*, **suspendam, sob pena de responsabilidade, a Tomada de Preços nº 005/SUPEL/2023, até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais; esclarecendo, no entanto, que a suspensão do edital não impede que o gestor responsável adote eventual providência visando a correção da falha inicialmente detectada, sendo que, caso optem por corrigir o edital, deverão enviar a comprovação respectiva dentro do mesmo prazo para comprovação da suspensão, o que poderá ensejar a revogação da tutela antecipatória;

**II – Fixar** o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis referidos no item anterior comprovem a esta Corte de Contas a suspensão do edital. Caso queiram, dentro do mesmo prazo, comprovem a correção da falha visando a revogação da suspensão do edital;

**III – Processar** este PAP como Representação, com fundamento no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais para cumprimento do item I supra, em razão da urgência da matéria. Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

- [1] Inicial às fls. 6/21 dos autos (ID= 1451020).  
[2] Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 27/71 (ID 1459624).  
[3] Fl. 25 dos autos (ID 1459604).  
[4] Fls. 98/99 dos autos (ID 1463603).  
[5] Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 27/71 (ID 1459624).  
[6] Fls. 229/231 (ID 1356055).  
[7] Fl. 25 dos autos (ID 1459604).

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03268/17  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade no pagamento de indenização de licença-prêmio em favor de José Luiz Storer Júnior.  
**UNIDADE:** Poder Executivo do Município de Porto Velho  
**INTERESSADO:** **Marcelo Cruz da Silva** – Vereador – CPF nº \*\*\*.308.482-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** **Hildon de Lima Chaves** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*  
**Alexey da Cunha Oliveira** – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – CPF nº \*\*\*.531.342-\*\*  
**Bóris Alexander Gonçalves de Souza** – Controlador Geral do Município - CPF nº \*\*\*.750.072-\*\*  
**José Luiz Storer Júnior** – Procurador do Município – CPF nº \*\*\*.385.092-\*\*  
**Eudes Fonseca da Silva** – ex-Controlador-Geral do Município – CPF nº \*\*\*.714.142-\*\*  
**Júlio Cesar Brito de Lima** – ex-Controlador Geral Adjunto do Município – CPF nº \*\*\*.436.202-\*\*  
**ADVOGADOS:** Rochilmer Mello da Rocha – OAB/RO nº 635; Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827; Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0126/2023/GCFC/S/TCE/RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 5488/2022. SOBRESTAMENTO DO FEITO NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 003/2023-CG.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00242/22 (ID=1281371), para apurar possível dano ao erário do município de Porto Velho, decorrente do pagamento em pecúnia de licença-prêmio não usufruída pelo Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem a incidência do limitador constitucional estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal/88, consubstanciado na Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF nº \*\*\*.308.482-\*\*, protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 09994/17[1].

2. Vale constar que a controvérsia não diz respeito à natureza da licença-prêmio ou aos pressupostos de sua concessão, mas sim à forma de cálculo realizada pela Fazenda Pública Municipal para o pagamento da verba indenizatória[2]. Questiona-se a incidência ou não do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da CF/88 ao valor pago a título de licença-prêmio. Esse tema é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 946410, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, substituído para julgamento pelo Processo nº RE 1167842, Tema 975, pendente de julgamento até o momento.

3. O Corpo Técnico (ID=748654), aplicando o redutor constitucional[3], apontou que o valor supostamente pago a maior é R\$35.279,82[4] (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), contudo, não foram identificados responsáveis.

4. Sem maiores delongas, após este processo ser convertido em Tomada de Contas Especial, os autos retornaram ao Corpo Técnico para que fossem identificados os responsáveis e estabelecido o nexo de causalidade, conforme Despacho constante no ID=1304531.

5. A Unidade Técnica (ID=1361404), em derradeira análise, entendeu que a matéria em questão é controversa, que existem no mínimo duas interpretações possíveis para o caso em apreço, e que não há evidências de má-fé por parte do beneficiado. Por isso, propõe a extinção deste processo sem análise do mérito, com o seu arquivamento. Contudo, alternativamente, caso a primeira tese não seja acolhida, opina pela citação dos responsáveis indicados no relatório técnico, em atendimento ao Despacho constante no ID=1304531.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 0096/2023-GYFM (ID=1409823), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com fundamento na Lei Estadual nº 5.488/2022 recentemente publicada, extinção do feito com resolução de mérito e consequente arquivamento. Na hipótese de não reconhecimento da incidência da prescrição, pelo prosseguimento desta Tomada de Contas Especial, com a expedição da Decisão de Definição de Responsabilidade e citação dos envolvidos identificados no derradeiro relatório técnico, acrescentando ao rol de responsáveis o Senhor Alexey da Cunha Oliveira, por realizar o pagamento da indenização da licença-prêmio não gozada, sem justificar as razões que o motivaram a aderir a manifestação da Controladoria Geral do Município.

7. Diante da manifestação do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória, matéria de ordem pública, em constante discussão na doutrina e jurisprudência, objeto da Lei Estadual nº 5.488/2022, recentemente publicada em 19.12.2022, faz-se imprescindível revisitar a evolução de entendimento acerca da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas em sintonia com o princípio da segurança jurídica.

8. Dada a relevância da matéria, a Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas emitiu a Recomendação nº 003/2023-CG, de 4.9.2023, pela qual, considerando a nova ordem prescricional, que caracteriza questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria (art. 313, V, a, CPC)", recomenda que os relatores de processos que aguardam julgamento e que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição avaliem a possibilidade de sobrestamento em razão da pendência de julgamento da matéria, observado o despacho proferido no autos do PCE 00872/23 pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva (ID 1456006 daqueles autos).

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar o sobrestamento** do presente feito, *ad cautelam* e em conformidade com a Recomendação nº 003/2023-CG da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas e o despacho proferido nos autos do PCE 00872/23 pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, até o julgamento da matéria nos autos n. 00872/2023, ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação;

**II – Dar ciência** desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

**III – Determinar a imediata remessa dos autos** ao Departamento do Pleno para promova a publicação desta Decisão Monocrática, bem como adote as providências pertinentes observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º da Recomendação nº 003/2023-CG.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator  
VI.VII

[1] Localizado na aba Juntados/Apensados (PCe).

[2] O caráter indenizatório da verba referente licença prêmio não usufruída foi reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores: STJ (SÚMULA 136) e STF (SS 4404, SS 4755).

[3] Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE 663696, que o teto remuneratório dos Procuradores do Municipais é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, por se tratar de função essencial a justiça.

[4] R\$126.693,15 (valor pago) - R\$ 91.413,33 (90,25% do subsídio do Desembargador do TJ).

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00070/23-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração.  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00117/22 – proferido nos autos do Processo nº 03407/16/TCE-RO.  
**INTERESSADO:** Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: \*\*\*.661.088-\*\*), Recorrente.  
**RELATOR ORIGINÁRIO:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello[1].  
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva[2].  
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra[3].  
Conselheiro Jailson Viana de Almeida[4].  
**ADVOGADO:** Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5.649[5].  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0146/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO APL-TC-00117/23. PROCESSO Nº 03407/16/TCE-RO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG/TCE-RO. SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO PROCESSO N. 00872/2023. NECESSÁRIA UNIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES, BEM COMO DA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 926 DO CPC.

Trata-se de Recurso de reconsideração[6] interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: \*\*\*.661.088-\*\*), por intermédio de seu advogado constituído[7], em face do Acórdão APL-TC 00117/22 – Pleno, relativo ao Processo nº 03407/16/TCE-RO, que teve como objetivo a fiscalização da execução dos contratos de locação e equipamentos no âmbito do Município de Porto/RO, resultando no Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial examinada e por consequência imputou débitos ao recorrente pelo pagamento por serviços não prestados. A rigor, o aresto combatido, restou ementado nos seguintes termos:

## ACÓRDÃO APL-TC 00117/22

[...]

VI – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Otávio Justiniano Moreno, CPF nº 604.061.862-00; Oeliton Santana, CPF nº 350.865.562-87; Francisco Gomes de Freitas, CPF nº 161.976.902-68; Wilson Rogério Dantas, CPF nº 312.217.422-72; Luiz Felício da Costa, CPF nº 084.636.382-87; Regina Maria Ribeiro Gonzaga, CPF nº 203.600.452-00; **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF 006.661.088-54); M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 06.893.822/0001-25), Edvan Sobrinho dos Santos (CPF 419.851.252-34) e Meire Oliveira de Araújo – sócios da contratada; RR Serviços de Terceirização Ltda. (CNPJ nº 06.787.928/0001-44), Robson Rodrigues da Silva e Leila Cristina Ferreira Rego (l.b e l.c), sócios gerentes da RR Serviço de Terceirização Ltda.; Fortal Construções Ltda. (CNPJ nº 34.788.000/0001-10) e João Francisco da Costa Chagas Júnior (CPF 778.797.082-00), sócio da empresa Fortal Construções; Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Moraes, na qualidade de sócios ocultos da Fortal; David de Alecrim Matos, sócio oculto da Porto Júnior; Rondonmar Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 04.596.384/0001-08), pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

VII – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana e Francisco Gomes de Freitas, membros da Comissão de Fiscalização, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 569.565,81, por conta do Contrato n. 132/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0111/11, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 1.425.754,50.

VIII - Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, M&E Construtora Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, por dano ao erário no valor original de R\$ 34.386,19, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 86.076,56, em decorrência do pagamento de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 132/PGM/11;

IX – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR Serviços de Terceirização Ltda. e Leila Cristina Ferreira Rego, sócia-gerente, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana e Francisco Gomes de Freitas, membros da Comissão de Fiscalização, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a mais, no valor original de R\$ 239.604,62, por conta do Contrato n. 133/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0111/11, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 599.785,59;

X – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR Serviços de Terceirização Ltda., e Robson Rodrigues de Silva, sócio-gerente, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana e Francisco Gomes de Freitas, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a mais, no valor original de R\$ 135.371,08, por conta do Contrato n. 016/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em contrariedade com os preceptivos encartados nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 338.865,01.

XI – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR Serviços de Terceirização Ltda., e Robson Rodrigues de Silva, sócio-gerente, por dano ao erário no valor original de R\$ 32.123,39, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 80.412,25, em decorrência do pagamento de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 16/PGM/12;

XII – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária Fortal Construções Ltda., e João Francisco da Costa Chagas Júnior, sócio-gerente, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, Valney Cristian Pereira Demorais, sócios ocultos, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais/SEMOB, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana, Francisco Gomes de Freitas, Wilson Rogério Dantas e Luiz Felício da Costa, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 10.656,04, por conta do Contrato n. 017/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 26.675,52;

XIII – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária Fortal Construções Ltda., e João Francisco da Costa Chagas Júnior, sócio-gerente, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, Valney Cristian Pereira Demorais, sócios ocultos, por dano ao erário no valor original de R\$ 2.001,64, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 2.507,34, em decorrência do pagamento de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 017/PGM/12;

XIV – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e David de Alecrim Matos, sócios ocultos da contratada Porto Júnior Construções Ltda., e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana, Francisco Gomes de Freitas, Wilson Rogério Dantas e Luiz Felício da Costa, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 76.604,12, por conta do Contrato n. 018/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em contrariedade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 191.757,77;

XV – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e David de Alecrim Matos, sócios ocultos da contratada Porto Júnior Construções Ltda., por dano no valor de R\$ 664,00, que atualizado alcança o montante de R\$ 1.662,15, em decorrência do pagamento de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 018/PGM/12;

XVI – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., e com Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana, Francisco Gomes de Freitas, Wilson Rogério Dantas e Luiz Felício da Costa, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 226.205,80, por conta

do Contrato n. 019/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 566.245,25.

XVII – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, por dano no valor original de R\$ 74.055,58, que atualizado alcança o montante de R\$ 185.378,19, em decorrência do pagamento de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 019/PGM/12;

XVIII – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Oeliton Santana, Wilson Rogério Dantas e Luiz Felício da Costa, membros da comissão de fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 87.917,17, por conta do Contrato n. 71/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0076/12, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 220.076,94;

XIX – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e com Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, por dano no valor original de R\$ 17.454,36, que atualizado alcança o montante de R\$ 43.692,29, em decorrência do pagamento de horas improdutivas com o mesmo valor das horas produtivas, no contexto do Contrato 71/PGM/2012;

XX – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e com Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Otávio Justiniano Moreno, Francisco Gomes de Freitas, membros da comissão de fiscalização, dada a ausência de documentos idôneos aptos a comprovar a regularidade da liquidação da despesa, no valor de R\$1.000.734,40, relativo ao contrato n. 97/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/11, que atualizado alcança o montante de R\$ 2.505.068,85;

XXI – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária Rondomar Construtora de Obras Ltda., Otávio Justiniano Moreno e Francisco Gomes de Freitas, membros da comissão de fiscalização, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, dada a ocorrência de pagamento sem a sua regular liquidação, no valor de R\$ 184.600,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos reais), relativo ao Contrato n. 98/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/11, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 462.096,35;

XXII – Imputar débito aos responsáveis **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com Otávio Justiniano Moreno e Francisco Gomes de Freitas, membros da Comissão de Fiscalização, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, em razão da ausência de documentos idôneos aptos a comprovar a regularidade da liquidação da despesa, no valor de R\$ 72.993,06 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e seis centavos), relativo ao Contrato n. 99/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 182.718,45;

[...]

XVI - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade de **Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão de sua omissão na implantação de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos firmados no âmbito da Semob-Rural, fato que ensejou violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, tudo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

Em sua peça recursal<sup>[8]</sup> o recorrente pleiteou em síntese, pela reforma do Acórdão APL-TC 00117/22 – Pleno relativo ao Processo nº 03407/16/TCE-RO, arguindo em preliminar a **prescrição do processo** e no mérito pleiteou para que a Tomada de Contas Especial instaurada seja julgada regular, excluindo-se as responsabilidades anteriormente imputadas, sob o argumento de que não era legitimado para promover o controle de hora-máquinas, a teor do Decreto Municipal nº 9.731/2005, que delegou o expediente aos secretários municipais.

O recurso em questão foi conhecido, tal como disposto na DM 0027/2023-GCVCS-TCE-RO (1356807), com o seguinte teor:

#### DM 0027/2023-GCVCS-TCE-RO

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

**I - Conhecer** do recurso de reconsideração, interposto por **Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF \*\*\*.661.088-\*\*, representado pelo advogado, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, em face do Acórdão APL-TC 00117/22, proferido nos autos do Processo nº 03407/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, por ser tempestivo, bem como ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal, fixados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Encaminhar** os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

Em atendimento ao RITCE, notadamente ao item "II" do *decisum*, o expediente foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer. Ao examinar a súplica do recorrente, o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, conforme Parecer exarado (ID 1404151), extrato:

**PARECER Nº 0080/2023-GPGMPC**

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

I - preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II - no mérito, pelo seu parcial provimento, de forma a reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória em relação aos débitos irrogados ao Senhor Roberto Eduardo Sobrinho no Acórdão APL-TC 00117/22, referente ao Processo n. 03407/16, tendo em vista o decurso de tempo superior a cinco anos entre sua citação e a prolação do decisum, mantendo-se, no entanto, nos moldes do artigo 13 da Lei n. 5.488/22, pelos motivos explicitados neste opinativo, o Parecer Prévio pela reprovação das contas especiais do recorrente, ex-prefeito municipal.

É como opino.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, tratam os autos de Recurso de Reconsideração<sup>[9]</sup> interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: \*\*\*.661.088-\*\*), por intermédio de seu advogado constituído<sup>[10]</sup>, em face do Acórdão APL-TC 00117/22 – Pleno, relativo ao Processo nº 03407/16/TCE-RO, que teve como objetivo a fiscalização da execução dos contratos de locação e equipamentos no âmbito do Município de Porto/RO, resultando no Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial examinada e por consequência imputou débitos ao recorrente pelo pagamento por serviços não prestados.

Releva anotar, que em seu parecer o Ministério Público reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória em relação aos débitos irrogados ao recorrente (ID 1337226). No entanto, em 04 de setembro de 2023 a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas emitiu nota no sentido de sobrestar os processos cuja matéria suscita o instituto da prescrição, considerando que o tema não encontra pacificado e carece de discussão para firmar entendimento no âmbito da Corte de Contas. A rigor, o Conselheiro Corregedor, adotou tal medida consubstanciada na seguinte Recomendação:

**RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG<sup>[11]</sup>**

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;**

**CONSIDERANDO** o recente entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à incidência da prescrição nos processos de contas antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22;

**CONSIDERANDO** que o novo entendimento firmado pelo TJRO pode, em tese, alterar aquele até então adotado neste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a pendência de julgamento - e definição de entendimento - quanto à prescrição caracteriza questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria (art. 313, V, a, CPC);

**CONSIDERANDO** o teor do despacho proferido nos autos n. 00872/2023 (PCe), bem como do despacho n. 166/2023-CG (ID [0579664](#)), do SEI [006607/2023](#);

**RECOMENDA:**

**Art. 1º** Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, no exercício de suas competências, avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que aguardem julgamento e que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição, em razão da pendência de julgamento da matéria nos autos n. 00872/2023.

**§ 1º** Havendo decisão do relator no sentido de sobrestar o processo, os autos deverão ser remetidos ao departamento correspondente, onde aguardarão até que se ultime o julgamento mencionado no *caput*.

**§ 2º** Os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que decidirem pelo sobrestamento de processos de sua relatoria, deverão encaminhar expediente à Corregedoria Geral informando os processos em que tal providência fora adotada.

**Art. 2º** Ultime o julgamento mencionado no art. 1º, deverão os departamentos certificarem a circunstância nos processos que houverem sido sobrestados, retornando os autos conclusos aos respectivos relatores.

**Art. 3º** Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Com ênfase na Recomendação exteriorizada e no sentido de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, esta Relatoria entende, para fins de resguardar a efetividade da decisão final e a própria segurança jurídica, imprescindível o sobrestamento do feito, até que o Processo nº 00872/2023/TCE-RO, seja apreciado pelo colegiado do Tribunal de Contas, ocasião em que a Corte firmará entendimento acerca da aplicabilidade da Lei nº 5.488/2022 em sua extensão.

Ademais, de relevância pontuar que se encontra em vias de apreciação por parte do Conselho Superior de Administração - CSA, o **Processo nº 02503/23/TCE-RO**, agendado para a Sessão do dia **18/09/2023**, o projeto de norma decorrente do estudo produzido pelo grupo de trabalho intersetorial, convocado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia.

Por certo, que sem a conclusão da interpretação para aplicação da norma prescricional estadual no âmbito do TCE-RO, não haverá efetividade das decisões que, certamente, entrarão em conflito, ante a ambiguidade de entendimento, o que conflita com o artigo 926, do CPC, que exige a uniformização da jurisprudência da Corte e mantê-la estável, íntegra e coerente.

É de bom alvitre relembrar que um processo efetivo é aquele que trará uma justiça plena à decisão (assegurados todos os direitos e garantias fundamentais, tanto constitucionais quanto processuais) e, após, concretizar-se-á tudo aquilo que foi obtido quando do resultado da atividade intelectual do julgador ao proferir a decisão final.

Posto isto, em respeito ao princípio da efetividade, assim como ao princípio da segurança jurídica, na forma do art. 11<sup>112</sup> da Lei Complementar n. 154/96, com disposição replicada no art. 247 do Regimento Interno e na Recomendação nº 003/2023/CG, **decide-se:**

**I - Determinar o sobrestamento** dos presentes autos junto ao **Departamento do Pleno**, até que o **Processo nº 00872/2023/TCE-RO** seja apreciado pelo Tribunal de Contas, a fim de firmar entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em sua extensão, consoante disciplina a Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, em sujeição ao princípio da segurança jurídica, bem como evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema, a teor do artigo 926, do CPC.

**II - Intimar** do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF: \*\*\*.771.382-\*\*) na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Porto Velho/RO e ao Advogado Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649), informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**III - Intimando** o teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC/RO)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, bem como a **Corregedoria Geral**, nos termos do **§2º da Recomendação nº 003/2023/CG**;

**IV – Sobrevindo** a decisão do Processo nº 00872/2023/TCE-RO, sejam os autos submetidos ao crivo do **Ministério Público de Contas** para emissão de novo parecer se entender necessário;

**V - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

**VI - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1338793.

[2] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1256518.

[3] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1151087.

[4] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1337273.

[5] Procuração ID=1170346 – Processo n. 03407/16/TCE-RO.

[6] Documento ID 1336503.

[7] Procuração ID 1170346 – Proc.: 03407/16/TCE-RO.

[8] ID 1337226.

[9] Documento ID 1336503.

[10] Procuração ID 1170346 – Proc.: 03407/16/TCE-RO.

[11] SEI 0579746.

[12] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o **sobrestamento do julgamento**, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001613/2021  
ASSUNTO: Recurso Administrativo  
INTERESSADA: Micheli da Silva Correia Lustosa

DM 0492/2023-GP

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 304/2019/TCE-RO. NÃO CUMPRIMENTO. COMUNICAÇÃO VIA E-MAIL. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. SERVIDORA EM GOZO DE LICENÇA-MATERIDADE. SUSPENSÃO UNILATERAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. MEDIDA INSUSTENTÁVEL JURIDICAMENTE. PERÍODO EM QUE A SERVIDORA DEVE ESTAR TOTALMENTE DESCONECTADA DO SEU LABOR COMO FORMA DE GARANTIA À ATENÇÃO EXCLUSIVA AO NASCIMENTO E AOS PRIMEIROS MESES DE VIDA DO FILHO (RECÉM-NASCIDO). PENDÊNCIA A SER RESOLVIDA QUANDO DO RETORNO DA SERVIDORA ÀS SUAS ATIVIDADES LABORAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO HOSTILIZADA.

1. No caso, a ordem de suspensão/interrupção do pagamento do auxílio-saúde condicionado se revela desarrazoada (injustificadamente excessiva). Notadamente, porque a recorrente, quando instada a resolver a pendência relacionada ao aludido benefício, estava em gozo de licença-maternidade – direito constitucionalmente assegurado para garantir a atenção exclusiva ao nascimento e aos primeiros meses do filho (recém-nascido). Isso, aliado ao fato de que a pendência funcional que motivou a decisão recorrida não representava risco algum à Administração, revela que a discussão acerca da sua solução poderia ser diferida.

2. A possibilidade dessa solução ocorrer após o retorno da recorrente às suas atividades laborais, além de salvaguardar o exercício do direito tutelado pelo mencionado afastamento, realça a desnecessidade, pela falta de razoabilidade, da medida extrema administrativamente adotada no sentido da interdição do pagamento do auxílio-saúde condicionado e que merece ser cassada.

3. Recurso conhecido e provido.

1. A servidora Micheli da Silva Lustosa, cadastro nº 990638, recorre da Decisão nº 15/2023/SEGESP (ID 0541228), que indeferiu o requerimento inicial (ID 0509791) no qual pleiteava o reconhecimento da “ausência de interrupção” da relação jurídica decorrente do auxílio-saúde condicionado, relativamente ao período de maio de 2021 a 25 de fevereiro de 2022, cujo benefício foi suspenso pela administração, em razão da ausência da prestação de contas, na forma exigida pelo § 2º do art. 3º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO.

2. Em sua petição, a recorrente em apertada síntese:

a) Alega que é beneficiária do valor correspondente ao auxílio-saúde condicionado desde julho de 2017 (ID 0553215) e que vinha percebendo normalmente os valores referentes ao auxílio indenizatório;

b) Relata que em março de 2021, no intuito de cumprir à exigência contida na Resolução n. 304/2019/TCE-RO, encaminhou a SEGESP o comprovante de quitação do plano de saúde, relativo ao exercício financeiro (2020). Todavia, a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP, “considerou a documentação, acostada nos autos em referência (Processo-SEI n. 001613/2021), insuficiente para comprovar a obrigação de fazer”, o que ensejou a sua notificação para fins de regularização, conforme se depreende do e-mail encaminhado no dia 10/3/2021, posteriormente reiterado em 16/4/2021 (IDs 0279082 e 0288896); e

c) Esclarece, ainda, que a SEGESP, mesmo tendo ciência de que se encontrava de licença-maternidade (desde o dia 28/1/2021) e, não se preocupando em empreender outras diligências visando à sua localização, decidiu, unilateralmente, suspender o pagamento do auxílio-saúde condicionado em referência, consoante a Decisão n. 15/2023-SEGESP (ID 0541228).

3. Assim, diante desses argumentos, a interessada formula, ao final, o seguinte pedido:

“[...] Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) o conhecimento e regular processamento deste RECURSO, para, no mérito, reformar a Decisão n. 15/2023-SEGESP (0541228), a fim de ser reconhecida a ausência de interrupção da relação jurídica decorrente do auxílio-saúde condicionado, relativamente ao período de maio de 2021 a 25 de fevereiro de 2022, pois a notificação formal, via e-mail institucional, que considerou insuficiente a documentação da prestação de contas apresentada do auxílio-saúde condicionado, não atendeu aos fins que se destinavam (efetiva notificação da recorrente), aliado ao fato de que, na época, a referida unidade poderia realizar a mencionada notificação por outros meios legítimos, porém mais eficazes (notificação via ligação telefônica, WhatsApp, ou, até mesmo, contato direto com a chefia imediata da recorrente), ainda que se desconsidere o direito laboral à desconexão, na forma indicado na jurisprudência alhures consignada, até porque a recorrente estava em gozo do direito à licença-maternidade, fato esse de conhecimento da SEGESP, somada a recente e total prestação de contas apresentada à SEGESP, 22.09.2022 (0539157, 0539160, 0539163, 0539166), cujo teor foi aprovado por essa unidade administrativa (0564140), bem ainda pela circunstância jurídica de que o salário-maternidade é integrado pela remuneração integral da recorrente (Subsídio CDS, Auxílio Alimentação, Auxílio-Saúde Direto e Auxílio-Saúde Condicionado), por força do comando inserto no art. 72, caput, da Lei n. 8.213, de 1991, razão pela qual o auxílio-saúde condicionado não poderia ter sido suprimido do salário-maternidade da recorrente;

b) a adoção das providências necessárias ao pagamento dos valores não pagos do referido benefício indenizatório, no período de maio de 2021 a fevereiro de 2022.

4. Para corroborar suas alegações, a peça de irrisignação está instruída com documentação de IDs 0564140 e 0566313.

5. É o relatório. Decido.

6. Preliminarmente, conheço o presente recurso administrativo, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 70 e seguintes da Lei nº 3.830/2016, que regulamenta o processo administrativo na administração pública e do artigo 141 da LC nº 68/92.

7. Quanto ao mérito, a presente pretensão comporta acolhimento.

8. Isso, porque os argumentos apresentados pela recorrente revelam o rigor excessivo da Decisão n. 15/2023-SEGESP (ID 0541228), porquanto, ao ignorar o fato de a servidora estar afastada de suas atividades laborais em razão do gozo da licença-maternidade, optou por agir de forma a contribuir para turbar o exercício desse direito constitucionalmente assegurado (art. 7º, inciso XVIII, da CF).

9. Em verdade, a recorrente, por força da fruição da licença-maternidade, não estava obrigada a monitorar a sua caixa de e-mail institucional. Até porque, durante esse período, a servidora deve estar totalmente desconectada do seu labor, para se dedicar aos cuidados do recém-nascido. Em regra, os prazos para a solução de pendências relativamente a assuntos funcionais devem ser suspensos nesse interregno, sob pena de contribuir para o sacrifício do exercício do direito tutelado por tal afastamento, que visa justamente possibilitar a atenção exclusiva ao nascimento e aos primeiros meses de vida do filho, sem qualquer prejuízo à percepção da remuneração.

10. Ademais, não se vislumbra, no caso, que o diferimento da apresentação pela recorrente dos comprovantes exigidos pela SEGESP (para depois da licença) teria o potencial para acarretar algum prejuízo ao TCE, tanto que nada nesse sentido restou sequer articulado na decisão recorrida. Até porque, acaso, posteriormente (após o retorno às suas atividades laborais), restasse comprovada a ausência de legitimidade para a percepção (pretérita) do benefício, a Administração Pública poderia buscar o pertinente ressarcimento do erário, mediante o exercício da prerrogativa de compensação através do desconto em folha de pagamento. Todavia, não se depreende qualquer providência administrativa no sentido da devolução dos valores recebidos pela recorrente, o que denota a legitimidade dos pagamentos efetuados a título de auxílio-saúde condicionado em seu favor. Essas constatações realçam a falta de justificativa para a medida extrema levada a cabo pela SEGESP de suspensão/interrupção do pagamento do auxílio-saúde condicionado durante a licença-maternidade da recorrente.

11. A suspensão/interrupção do pagamento do referido benefício nas circunstâncias postas descortina uma atuação administrativa inadequada ao caso, que acabou por concorrer para prejudicar o exercício (pleno) do direito fundamental à licença-maternidade pela recorrente. Assim, a interdição do auxílio-saúde condicionado em exame não encontra guarida no ordenamento jurídico, o que reclama a sua cassação.

12. Acerca do ponto, a fim de facilitar a compreensão do caso posto, transcrevo relevante trecho da peça recursal que ilustra bem a aflição (injustificada) vivida pela recorrente em razão da decisão combatida:

“[...] 10. De início, registro que a SEGESP suspendeu, a partir do mês de maio de 2021, o usufruto dos valores advindos do auxílio-saúde condicionado desta recorrente, após notificação com caráter meramente formal, ou seja, VIA E-MAIL INSTITUCIONAL.

11. À época da suspensão do aludido benefício, a recorrente NÃO TEVE CONHECIMENTO MATERIAL DA REFERIDA NOTIFICAÇÃO (repise-se, realizada tão somente via e-mail institucional, sem nenhum contato telefônico prévio ou qualquer outro meio para promover minha cientificação), EM RAZÃO DO GOZO DA LICENÇA-MATERNIDADE (28/01/2021 a 26/07/2021), conforme informações registradas no SEI n. 003545/2020 (anexos 0266316, 0276293, 0285766, 0294014, 0302018), que era, como dito, de conhecimento da mencionada unidade.

12. Com isso, in casu, a suspensão do benefício indenizatório, em questão, não atendeu, materialmente, aos anseios albergados pela moldura normativa aplicável a espécie versada. Explico.

13. A Constituição Federal de 1988 assegura, como direito fundamental de 2ª dimensão, a proteção à maternidade (art. 6º da CRFB), e garante o usufruto da “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias” (art. 7º, inciso XVIII, CRFB).

(...)

15. Na ótica desta recorrente, a suspensão do benefício em questão operou-se de forma açodada – apressada, e sem nenhum amparo legal que guarneça o referido ato visto que não nos normativos internos desta Corte nenhum dispositivo que imponha ao servidor o dever de continuar acessando seu e-mail institucional em gozo de férias ou licenças, desse modo, não parece minimamente razoável presumir, como no caso foi presumido, que esta servidora tivesse que acessar, diariamente e/ou constantemente, o mencionado e-mail institucional, diante do afastamento de suas atividades funcionais, para tomar conhecimento do ato notificatório pretendido pela SEGESP.

16. Ora, exigir que a recorrente acesse o e-mail institucional, durante o período de licença maternidade, tal qual materializada pela SEGESP, que foi corroborada pela decisão, ora combatida, qualifica-se, por via transversas, como violação ao efetivo usufruto da licença maternidade, que, em última medida, solapa a proteção à maternidade, constitucionalmente protegida, como direito fundamental de 2ª dimensão, e, ao mesmo tempo, ao direito trabalhista da desconexão à jornada empregatícia.

17. Com efeito, a notificação formal, materializada via e-mail institucional, caracteriza-se, no caso específico, como insuficiente para atender aos fins que se destinam, pois restou-se patentemente infrutífera a comunicação do ato processual pretendido pela SEGESP, e via reflexa, impossibilitou totalmente que esta Requerente promovesse defesa ou juntasse qualquer documento que pudesse suprir as exigências da SEGESP.

18. Em resumo, a notificação formal oburgada, realizada via e-mail institucional, caracteriza-se, no caso específico, como ato meramente formal que, repita-se, in casu, não conseguiu atender materialmente os fins que se destinava (efetiva notificação da recorrente).

19. Noutro ponto, é oportuno assinalar que a SEGESP, além de ter conhecimento do afastamento legal da recorrente, em razão do gozo da licença-maternidade, dispõe do número do telefone e endereço pessoal (0539106), motivo pelo qual a notificação, ora combatida, poderia, inclusive, ser solicitada por outros meios de

comunicação (celular, informação à chefia imediata a qual a recorrente é subordinada), isso porque, como fartamente repisado neste Requerimento, a recorrente estava em legítimo usufruto da licença-maternidade.

20. Com isso, a conduta esperada da SEGESP, como medida de efetiva proteção ao período de proteção à maternidade da recorrente, era que tivesse adotado outros meios legais (notificação via ligação telefônica e WhatsApp, bem como remessa do Processo SEI à unidade em que sou subordinada ou, até mesmo, contato direto com a chefia imediata da recorrente) para notificá-la a respeito do entendimento da insuficiência documental da prestação de contas do recebimento do auxílio-saúde condicionado, sobretudo porque, essa SEGESP, tinha conhecimento do afastamento legal da recorrente de suas atribuições funcionais, diante da licença-maternidade.

21. Salieta-se, que, a despeito da norma disposta no inciso VII do art. 1º da Resolução 121/2013-TCE-RO, não há no referido diploma normativo nenhuma imposição de obrigatoriedade de acesso ao referido canal eletrônico por parte do servidor em condição especial do afastamento (LICENÇA-MATERNIDADE), até porque, como consectário lógico do Direito de Desconexão afeto ao período materno, não exsurge como minimamente razoável a exigência de acesso cotidiano ao e-mail institucional deste Tribunal de Contas, como exigido pela SEGESP, ao que parece com o pronunciamento encartado na Decisão n. 15/2023-SEGESP, ora combatida.

22. A notificação pretendida pela SEGESP poderia até ser levada a efeito via e-mail particular, meio de comunicação que poderia ter acesso ao referido entendimento da necessidade de complementação de informação exigido por esse órgão intraorgânico, que foi materializada, tão somente, via e-mail institucional.

23. Posto isso, resta indubitoso que a suspensão do pagamento do auxílio-saúde condicionado, durante o período de usufruto do direito constitucional de licença-maternidade, materializou-se de forma ilegal, sem nenhuma atenção ou cuidado ao direito constitucional de exercer o contraditório e a ampla defesa, mesmo em processos de natureza administrativa. Dessarte, o ato notificatório, concretizado, unicamente, via e-mail institucional, em período que não impõe a obrigatoriedade de acesso, atrai a NULIDADE do ato administrativo.

13. Do acima transcrito, resta indubitável que a interrupção do pagamento de auxílio-saúde condicionado adotado pela SEGESP constitui medida juridicamente desarrazoada, o que reclama o provimento do presente recurso no sentido da sua anulação.

14. Por outro lado, a recorrente, em suas razões, após informar a regularização da pendência junto à SGESP (ID 0564140), pleiteia a restituição dos valores do auxílio-saúde condicionado relativo ao período em houve a suspensão que, segundo a recorrente, ocorreu no período de maio de 2021 a 25 fevereiro de 2022.

15. Com relação ao ponto, compulsando os autos, especialmente o documento encartado ao ID 0539166 (Declaração da Cassi), verifica-se que a recorrente foi "desvinculada" de seu plano de saúde em 1/7/2021. No caso, ao que tudo indica – falo da ausência de prova em outro sentido –, no período de 1º de julho de 2021 a fevereiro de 2022, a recorrente não era titular/beneficiária de plano de saúde, o que a impediria de perceber o benefício em tela, na forma prescrita na Resolução nº 304 de 2019 (art. 3º, §3º).

16. Essa questão, todavia, sequer foi enfrentada pela SEGESP.

17. Assim, considerando que não há nos autos documentos que atestem o restabelecimento do plano ou a aquisição de um novo plano saúde a partir de 1/7/2021, antes de proceder ao pagamento relativamente a esse período, deve a SGA/SEGESP, a fim de atestar a legitimidade para tanto, verificar quais os períodos em que a servidora esteve vinculada a um plano de saúde para comprovar o seu direito à restituição pleiteada, no que diz respeito ao interregno entre 1º de julho de 2021 e 25 de fevereiro de 2022.

18. Ante o exposto, decido:

I – Conhecer o recurso interposto pela servidora Micheli da Silva Lustosa, cadastro nº 990638, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Dar provimento ao presente recurso para reconhecer a nulidade da Decisão nº 15/2023-SEGESP (ID 0541228), que ordenou a suspensão do pagamento do auxílio-saúde condicionado à recorrente, nos termos da fundamentação supra, e ordenar o pagamento do auxílio-saúde condicionado em favor da recorrente no período entre maio e 30 de junho de 2021;

III - Determinar à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que proceda ao pagamento do auxílio-saúde condicionado em favor da recorrente no período entre maio e 30 de junho de 2021 e, antes de proceder ao pagamento relativamente ao interregno entre 1º de julho de 2021 e fevereiro de 2022, confirme a sua legitimidade mediante a comprovação do seu vínculo a um plano de saúde; e

IV - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê conhecimento desta decisão Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à recorrente e, ato contínuo, proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 277, de 13 de setembro de 2023.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 251, de 31 de julho de 2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2887, de 1º de agosto de 2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI/TCERO n. 005549/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 5 de outubro de 2023, o prazo final estabelecido na Portaria n. 251, de 31 de julho de 2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2887 - ano XIII, de 1º de agosto de 2023, que designou os servidores Claudiane Vieira Afonso - Auditora de Controle Externo, Mat. 549 (coordenadora), Sharon Eugenie Gagliardi - Auditora de Controle Externo, Mat. 300 (membro) e Martinho César de Medeiros - Auditor de Controle Externo, Mat. 555 (membro) para realizarem, no período de 1º.8.2023 a 15.9.2023, INSPEÇÃO ESPECIAL objetivando avaliar as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial e de maneira reiterada, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024 - Proposta 217: Avaliar a Execução de Contratos, e nos termos do art. 71, inciso II, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de setembro de 2023.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

Processo: 005450/2023

Protocolo: 2023/4885

Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Cargo/Função: CONSELHEIRO

Atividade Desenvolvida: Participação no Curso de Quantificação de Benefícios Gerados pelos Tribunais de Contas, bem como da 1ª reunião presencial do Plano Estratégico da ATRICON.

Destino(S): Rio de Janeiro -RJ

Período de afastamento: 03/09/2023 à 07/09/2023

Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)

Meio de Transporte: Aéreo

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE N. 10/2023/TCE-RO

Processo SEI n. 004636/2023

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670, ano XII, de 06.09.2022, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, alínea "f" da Lei Federal n. 14.133/2021, Parecer n. 0066/2023/PGE/PGTCE, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 004636/023, referente à Contratação de Notório Especialista para ministrar curso denominado "Formação Gerente de Projetos Ágeis" (Agile Scrum Master - ASM + Agile Scrum Product Owner Bridge - ASPOB), a realizar-se no período de 18 a 22 de setembro de 2023, no valor de R\$R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais).

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2916; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.48 (serviços de seleção e treinamento).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 0583996/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 006552/2021, 000008/2022 e 003069/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.: 36/2021/TCE-RO

ORDENS DE EXECUÇÃO N.: 04/2022 e 31/2022

OBJETO: Fornecimento de cartuchos (LEXMARK ou compatíveis) e material de informática (apoio de punho), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

CONTRATADA: LSF COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 29.500.349/0001.74

### 1 - FALTA IMPUTADA

Atraso na entrega dos materiais constantes na Ordem de Execução n. 04/2022 e Inexecução Total da ordem execução n. 33/2021.

### 2 - DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 0566171/2023/SELIC

Diante do exposto, em razão do atraso na entrega dos materiais constantes na Ordem de Execução n. 04/2022 e da inexecução total da Ordem de Execução n. 31/2022, referentes à ARP n. 36/2022/TCE-RO, aplico à empresa LSF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO - EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 29.500.349/0001-74, as seguintes penalidades:

MULTA MORATÓRIA no valor R\$ 477,30 (quatrocentos e setenta e sete reais, e trinta centavos), correspondente a 0,22% (vinte e dois décimos por cento) ao dia sobre o valor da ordem de execução, com base na alínea "a" do inciso II do item 12.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico n. 000034/2021/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 5º da Resolução nº 321/2020/TCE-RO;

MULTA CONTRATUAL, no importe de R\$ 1.553,10 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e dez centavos), correspondente a 20% do valor da OE n. 31/2022, nos termos do art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, referente à inexecução total da Ordem de Execução n. 31/2022;

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DE RONDÔNIA, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02 c/c art. 26, inciso III, alíneas "a" e "b" do Decreto Estadual n. 16.089/2011 e inciso V do art. 5º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, em razão do atraso no cumprimento da Ordem de Execução n. 04/2022 e da inexecução total da Ordem de Execução n. 31/2022.

### 3 - AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### 4 - TRÂNSITO EM JULGADO

28.8.2023

### 5 - CUMPRIMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Atas

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 16/2023-DGD

No período de 3 a 9 de setembro de 2023, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 96 (noventa e seis) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
ÁREA FIM	92
RECURSOS	3

## Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02613/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Sem interessado (a)	Sem interessado (a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02373/23	Representação	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Arlâne Da Costa Mamede	Responsável
				Érika Patrícia Saldanha De Oliveira	Interessado(a)
				Florian Prudente Braga	Responsável
				Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
				Onofre Monteiro Da Silva	Responsável
				Reginaldo Girelli Machado	Responsável
02531/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Rosimar Fernandes Carvalho	Interessado(a)
02532/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável

				Sonia Maria Favero	Interessado(a)
02533/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Inacio De Loiola Dos Santos Aguiar	Interessado(a)
02534/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Jose Eduardo Antao Valeriano	Interessado(a)
02535/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Raimundo Nazare Gil	Interessado(a)
02536/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Salome Calixto Cavalcante	Interessado(a)
02537/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Rosângela Alves Da Silva Neiva	Interessado(a)
02538/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Raimunda Maria Da Luz Mesquita	Interessado(a)
02539/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alice Prestes Monteiro	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02540/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Maria Bernadete Façanha Barros	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
02541/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Tania Mara Altoe	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável

02542/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Do Nascimento Moraes	Interessado(a)
02543/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Fausta Teixeira Felix Da Silva	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
02544/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Maria Aparecida Soares Fagundes	Interessado(a)
02545/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Elizabeth Rodrigues De Paula	Interessado(a)
02546/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Universa Lagos	Responsável
				Vanilda Braz Da Silva Satimo	Interessado(a)
02550/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Genival Pereira Silva	Interessado(a)
02551/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Francisca Helen Teles Domingues	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02552/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Manoel Estevao De Jesus	Interessado(a)
02553/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Conceição Santos	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02554/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Andreia De Souza Dos Santos	Interessado(a)

				Benicia Da Silva Cardoso	Interessado(a)
				Daniane Braz Eidt	Interessado(a)
				Irineia Armentina Lima	Interessado(a)
				Marcia Dos Santos Esser	Interessado(a)
				Thiago Brustolin Da Costa	Interessado(a)
02555/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Francielle Silva Leal	Interessado(a)
02556/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adriene De Souza Fonseca	Interessado(a)
				Anderson Marcelo Epifanio Ferreira	Interessado(a)
				Andre Luis Colombo Vieira	Interessado(a)
				Bruna Maria Coimbra Da Silva Araújo	Interessado(a)
				Ciliane Berkembrock	Interessado(a)

				Diogenes Ferreira Do Prado Neto	Interessado(a)
				Emiliano De Sousa Marinho Filho	Interessado(a)
				Flávio Oliveira De Brito	Interessado(a)
				Gabriela Soares	Interessado(a)
				Geralda Aparecida Teixeira	Interessado(a)
				Gleyson De Azevedo Reino	Interessado(a)
				Ioshizo Tamie Fernandes Matzuda	Interessado(a)
				Jose Hildebrando Oliveira Dos Reis	Interessado(a)
				Kleber Kendy Ihida	Interessado(a)
				Leilane De Oliveira Guerra	Interessado(a)
				Marcos Guimaraes Da Silva Astre	Interessado(a)

				Pascalini Carvalho Chagas	Interessado(a)
				Randelei Mateus Costa	Interessado(a)
				Tiago Pereira Dos Santos	Interessado(a)
02557/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Albert Kester De Amorim	Interessado(a)
				Alex Evangelista De Oliveira	Interessado(a)
				Ana Beatriz Ferreira Goncalves Silva	Interessado(a)
				Ana Caroline Da Silva Lopes	Interessado(a)
				Antonio Carlos Tassi	Interessado(a)
				Bianka Esthefane Leao Miorelli	Interessado(a)
				Bruna Alves Souza	Interessado(a)
				Debora Rodrigues Nantes	Interessado(a)

				Elisa Sousa Rodrigues	Interessado(a)
				Felipe Candido Da Silva	Interessado(a)
				Felipe Moura	Interessado(a)
				Gabriely Silva Nascimento	Interessado(a)
				Genilson Moraes Gomes	Interessado(a)
				Henrique Correa Crispim	Interessado(a)
				Josiane Raimundo Martins	Interessado(a)
				Kawany Rafaella Diniz Frata	Interessado(a)
				Larissa Silva Stedile	Interessado(a)
				Louise Fabiula Scarmocin	Interessado(a)
				Mariana Castro Olivieri	Interessado(a)

				Mikael Ferreira Silva Destro	Interessado(a)
				Rafael Duarte Carneiro	Interessado(a)
				Roger Romulo Ferreira Da Motta	Interessado(a)
				Vanderlei Lizi De Oliveira	Interessado(a)
02558/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Anderson Soares Cardoso	Interessado(a)
02559/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Paulo Miuk Gambalunga Júnior	Interessado(a)
02560/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Cleber Silva Santos	Interessado(a)
02561/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Alice Nereide Santana De Araujo	Interessado(a)
				Amanda Gabriel Pandolfi	Interessado(a)
				Ana Laura Muniz Bandeira	Interessado(a)
				BRUNEA DE SOUZA Monteiro	Interessado(a)

				Cleidiane Alves Dos Santos	Interessado(a)
				Debora Morais Da Silva	Interessado(a)
				Fabio Dos Santos Dantas	Interessado(a)
				Fernanda Freire Da Silva	Interessado(a)
				Frank De Souza Amorim Alves	Interessado(a)
				Gabriel Silva Marques	Interessado(a)
				Gabriela Pantoja Da Silva	Interessado(a)
				Graciela Da Costa Pedro	Interessado(a)
				Jamile Mellero Viana Cerqueira	Interessado(a)
				Jorge Luiz De Carvalho Junior	Interessado(a)
				Kauany Nunes Gomes De Queiroz	Interessado(a)

				Luana Rodrigues Cordeiro	Interessado(a)
				Lucas Martins De Brito	Interessado(a)
				Mariana Emanuela Aires De Almeida	Interessado(a)
				Nei José Zaffari Junior	Interessado(a)
				Pedro Augusto Camargo	Interessado(a)
				Tháís Dos Santos De Oliveira	Interessado(a)
				Thyanne Duarte Da Rocha E Silva	Interessado(a)
02563/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Mario Jonas Freitas Guterres	Interessado(a)
02564/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	Hudson Ribeiro Da Cunha	Interessado(a)
02565/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Selma Raposo França	Interessado(a)
02566/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Nilce Silveira Pareja Oliveira	Interessado(a)
02567/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Ivonete Gomes Da Silva Souza	Interessado(a)

02568/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Alcides Severino Ferreira	Interessado(a)
02569/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Juarez Gomes Da Silva	Interessado(a)
02570/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Median Costa De Lima	Interessado(a)
02571/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Ariel Veras Da Silva	Interessado(a)
02572/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Joaquim Oliveira	Interessado(a)
02573/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Lurdes Aguado Serigiolo	Interessado(a)
02574/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Reginaldo Da Silva Lopes	Interessado(a)
02575/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Sandra Helena Faria Ribeiro	Interessado(a)
02576/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Diomedes Silva De Melo	Interessado(a)
02577/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Dulcelena Batista Alexandre Correa	Interessado(a)
02578/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Carolina Cavalcanti Perazzo	Interessado(a)
02579/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Raimundo Leal Batista	Interessado(a)
02580/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Dulcelena Batista Alexandre Correa	Interessado(a)
02581/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Raimundo Leal Batista	Interessado(a)
02582/23	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Valdejane Barbosa Magalhaes	Interessado(a)

02583/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Ana Paula De Melo Rodrigues	Interessado(a)
02584/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Sem Interessado (a)	Sem interessado (a)
02585/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	Andressa Ferreira Teodoro	Interessado(a)
				Claudete Dias Soares	Interessado(a)
				Daniele Jesus Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
				Jardele Pinaicobo De Freitas	Interessado(a)
				Manoel Damasceno Dos Santos	Interessado(a)
				Renato Moura Lazzarotti	Interessado(a)
				Rosileni Corrente Pacheco	Interessado(a)
02586/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Claucia Sales Avelino	Interessado(a)
02587/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Claudio Andrade Dias	Interessado(a)
02588/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Sem Interessado (a)	Sem interessado (a)
02589/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Luis Domingos Silva	Interessado(a)

02590/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Sem Interessado (a)	Sem interessado (a)
02591/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Francisca De Souza Aragao	Interessado(a)
02592/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	Camila Arnuti Coelho Lara Almeida	Interessado(a)
				Claudinei De Freitas Toledo	Interessado(a)
				Cleverson Davi Schio	Interessado(a)
				Debora Rahal	Interessado(a)
				Diego De Albuquerque Braga	Interessado(a)
				Diego Dopiate Borges	Interessado(a)
				Fabricio Batista Barbosa	Interessado(a)
				Rafael Victor Alves Cavalcante	Interessado(a)
				Reinaldo Okada Araujo	Interessado(a)
				Ueile Cabral Prestes	Interessado(a)

				Wellington Pereira Rodrigues	Interessado(a)
02593/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Ana Mel Marques De Souza Silva	Interessado(a)
				Dineia Bernardo Rodrigues	Interessado(a)
				Geslaine Possmoser Alves De Lanes	Interessado(a)
				Hanara Talita Dupont	Interessado(a)
				Oswaldo Teixeira Escobar	Interessado(a)
				Raiane Legora Bozi	Interessado(a)
				Tales Mileto De Assis Da Silva	Interessado(a)
				Carla Cristina Dos Reis Silva	Interessado(a)
02594/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Dhaise Franca Zanioli De Queiroz	Interessado(a)
				Flávia Pereira	Interessado(a)

02595/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Darlene Donatto Siqueira	Interessado(a)
02596/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Claudemarina Moreira Da Silva Garibaldi	Interessado(a)
02597/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Diacui De Oliveira Perseghini	Interessado(a)
02598/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Irene Maria Da Silva	Interessado(a)
02599/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Miriam Garcia Constantino	Interessado(a)
02600/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Sheiliemarcos Silva Ferreira	Interessado(a)
				Vicente Domingos Onorato	Interessado(a)
02601/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Ana Cinquini Vianna	Interessado(a)
02602/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Maria Lucimar Silva Diniz	Interessado(a)
02603/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Raimunda Roberto De Lima Monteiro	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02604/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Eliezio Santos Lima	Interessado(a)
02605/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Rita De Cassia Aguiar Dias	Interessado(a)
02606/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Francisca Liduina Dos Santos	Interessado(a)

				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02607/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Elza Borges De Oliveira Dos Anjos	Interessado(a)
02608/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Rosauro De Jesus Gomes De Lima	Interessado(a)
02609/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Ilda Hermongenes Sobrinho	Interessado(a)
02610/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Marize Feitosa De Paula	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02611/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Eneide Matos De Oliveira	Interessado(a)
				Joao Rodrigo Oliveira Da Silva	Interessado(a)
02612/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Rosane Henrique Franco	Interessado(a)
02614/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Claudinei Mendonca	Interessado(a)
				Denize Regina Dos Santos	Interessado(a)
02615/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Elias Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
02617/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Inez Terezinha Fini Kaway	Interessado(a)
02618/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Maria Da Conceicao Ortiz Quaresma De Carvalho	Interessado(a)

02620/23	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Sem Interessado (a)	Sem interessado (a)
02621/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rafael Bento Pereira	Interessado(a)
02622/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Sidranildo Jose Da Silva Vila Nova	Interessado(a)
02623/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Linete Pinheiro De Souza Silva	Interessado(a)
02624/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	Equilandia Pereira Da Silva Felix	Interessado(a)
02624/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	Lucilene Ricardo Dos Santos	Interessado(a)
02625/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Raimundo Bento Moreira	Interessado(a)
02626/23	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Renato Amorim Dutra	Interessado(a)
02627/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Sem Interessado (a)	Sem interessado (a)

**Recurso**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02562/23	Embargos de Declaração	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luciano Walerio Lopes De Oliveira Carvalho	Interessado(a)	DT/VN
				Tiago Ramos Pessoa	Advogado(a)	DT/VN
02616/23	Recurso de Revisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Antonio De Castro Alves Junior	Advogado(a)	DT/VN
				Instituto Vontade, Ação & Saúde - Ivas	Interessado(a)	DT/VN
				Vânia Luzia Lima Dias De Miranda	Interessado(a)	DT/VN
02619/23	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Joaquim De Sousa	Interessado(a)	DT/ST
				Nilton Cezar Rios	Advogado(a)	DT/ST

\*DT: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Vinculação; PV: Prevenção; ST: Sorteio.

(assinado eletronicamente)

**RAFAELA CABRAL ANTUNES**

Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 990757

---